

# LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL.<sup>1</sup>

Silmara Costa Bergamaschi<sup>2</sup>

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro<sup>3</sup>

**RESUMO:** O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infindável guerra ao consumo e tráfico de substâncias ilícitas a partir da influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger a saúde pública dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca da lei de drogas no país, o presente artigo parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos da política de guerra às drogas no Brasil? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir através do método dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro do estado no combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, a partir da compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o estado, utilizando como instrumento principal o Direito Penal a partir da Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá a partir da análise de artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Drogas. Proibicionismo. Lei de Drogas. Política de Drogas. Encarceramento.

**ABSTRACT:** Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of the war on drugs policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to

---

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. (2021.2). E-mail: [silmaracosta05@hotmail.com](mailto:silmaracosta05@hotmail.com)

<sup>3</sup> Pós-doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.

analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

**KEYWORDS:** Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política de drogas e saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros da política de drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.**

## **1. INTRODUÇÃO**

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização do Direito Penal como ferramenta de intervenção a partir da criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, o Direito Penal utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando como ferramenta de punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à aplicação das penas previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente provinda da lei de drogas, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada ao tráfico de psicotrópicos, comprovando que mesmo frente ao

endurecimento da Lei nº 11.343/2006 - Nova Lei de Drogas, o consumo e tráfico de drogas, bem como o aumento da violência oriundos da proibição de entorpecentes não cessaram ou demonstraram diminuição, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, não são um fator decisivo para a contenção do tráfico de drogas, muito menos cumpre o papel de tutelar a saúde pública com diminuição ou erradicação do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate às drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotrópicos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 e da política de guerra às drogas na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes à quantidade de incidência no sistema prisional pelo crime previsto na lei de drogas, a falta de critérios objetivos quanto a diferenciação entre usuário e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indivíduos que ingressam no sistema penitenciário. Aspectos sanitários acerca da saúde pública, controle de qualidade das substâncias e política de redução de danos.

Por fim, breves considerações acerca do alto investimento de dinheiro público em segurança como ferramenta de combate às drogas. A partir das análises acima listadas, verificaremos a ineficiência do estado em controlar o problema das substâncias ilícitas, demonstrando a falência do modelo atual da política de combate às drogas.

Este estudo utilizou-se de estratégia qualitativa e exploratória de pesquisa através de plataformas online, quais sejam Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revisão bibliográfica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discussão profunda, com embasamento teórico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acadêmicos, que tivessem como base o Proibicionismo e a política de drogas, a fim de analisar os estudos já realizados sobre o tema. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a gênese da problemática trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcançar a conclusão e análise geral acerca da influência da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil e os reflexos no cárcere, saúde pública e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas ilícitas possuir força no cenário mundial, sendo a política proibicionista majoritariamente adotada como medida para a contenção e erradicação do uso de drogas visando à proteção da saúde, há de se considerar que as drogas psicoativas proibidas são consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discussões acerca da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil, é importante analisar o histórico mundial e as reais motivações acerca da criminalização e proibição das drogas, levando este mercado à ilegalidade que nada tem a ver com saúde pública e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA

A campanha proibicionista e utilização do sistema penal para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como força motriz a manutenção de grupos hegemônicos, os brancos e puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as “puras virtudes” estadunidenses. O discurso moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.<sup>4</sup>

Remontando de forma superficial, para que se possa seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, a partir do crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.<sup>5</sup>

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos.

Após a proibição do ópio em 1900, a associação de drogas a determinados grupos trouxe a proibição do uso de cocaína, pautado no argumento de que os homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao consumo

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, Thiago. **Tráfico, Guerra, Proibição**. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.

<sup>5</sup> Idem. p. 92.

de drogas e utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, uma vez que a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, e o consumo da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão de saúde pública e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.<sup>6</sup>

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, uma vez que os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. Como ferramenta de criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, uma vez que estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era de que os imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da *cannabis*.<sup>7</sup>

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, o consumo de heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de substância psicoativa como ferramenta de controle social das minorias marginalizadas, objetivando em verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como traficantes de drogas ou consumidores, uma vez que esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

---

<sup>6</sup> RODRIGUES, Thiago. **Tráfico, Guerra Proibição**. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.

<sup>7</sup> BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: **O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. p. 63, ano 2006.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.<sup>8</sup>

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.<sup>9</sup>

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares – governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal – em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.<sup>10</sup>

Em 1970 o consumo de drogas passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada do consumo de entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de consumidor e traficante. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento cada vez mais consolidado no Brasil. Enquanto a nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), em vigor desde

---

<sup>8</sup> BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: **O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. p. 63, ano 2006., p.64.

<sup>9</sup> Idem. p 139.

<sup>10</sup> Idem. p. 142

2006, não é clara quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia distinção de forma objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.<sup>11</sup>

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. Na lei de drogas, para que seja considerada associação ao tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para o tráfico de drogas ilícitas, uma vez que a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art. 288 do Código Penal brasileiro.<sup>12</sup>

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política de drogas no Brasil, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei como ferramenta de controle social.

### **3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.**

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 – Nova Lei de Drogas entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova lei de drogas apenas inova em seu título e tempo, uma vez que continua a disciplinar sobre a matéria de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção do sistema penal sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

---

<sup>11</sup> KARAM, Maria Lucia. **A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 108

<sup>12</sup> Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal de drogas na legislação brasileira, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.<sup>13</sup>

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco<sup>14</sup>, uma vez que o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como circunstância e local do flagrante e quantidade de substância apreendida.

O crime de tráfico se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 – porte de droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.<sup>15</sup>

Cumprе chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de traficante, o que permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm))

<sup>14</sup> Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lítica e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>

<sup>15</sup> Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

<sup>16</sup> Marcão, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.



Embora a ‘nova’ legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão de drogas na sociedade.

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação de drogas em vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria de drogas. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificado circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.<sup>17</sup>

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações em que o ato de preparação, execução ou consumação atinente ao tráfico de drogas fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dado às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.<sup>18</sup>

Reforçando a estratégia da utilização do sistema penal como ferramenta de combate às drogas, a nova lei traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.

---

<sup>17</sup> KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p. 105, ano 2008.

<sup>18</sup> Lei 6.368/76. Lei de Drogas (revogada).([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))

O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por crime de tráfico de drogas as possibilidades de indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, bem como a isonomia na execução da pena, uma vez que, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao condenado por tráfico de drogas deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.<sup>19</sup>

Para além da violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma série de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio do Estado de Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto a diferenciação de um indivíduo como usuário ou traficante, buscando tão somente penalizar e inserir no sistema prisional o indivíduo que não se adeque à “sociedade de bem”.<sup>20</sup>

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas de controle e esterilização social utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento da legislação penal, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.<sup>21</sup>

#### **4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL.**

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado como ferramenta de poder das classes

---

<sup>19</sup> KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p. 106, ano 2008

<sup>20</sup> Idem, p. 112.

<sup>21</sup> Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm))

privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que a guerra às drogas visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, à política brasileira de guerra às drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do Código Penal e de Processo Penal, o Estado brasileiro propõe uma política de guerra às drogas com a finalidade de extinção do tráfico de entorpecentes e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

#### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger a saúde pública, porém este instrumento legal é utilizado como ferramenta de controle social, uma vez que o alicerce da proibição das substâncias psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de encarcerados.

A política de Guerra às Drogas através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência do tráfico de drogas, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário de Segurança Pública do ano de 2020.<sup>22</sup>

São dados do SISDEPEN que entre o período de janeiro a junho do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.<sup>23</sup>

Os perfis da clientela do Direito Penal atinente ao tráfico de drogas são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa

---

<sup>22</sup> Dados do Anuário de Segurança Pública 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

<sup>23</sup> São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>

remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.<sup>24</sup>

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com a apreensão de balança de precisão; em menos de 7% dos casos ocorre apreensão de arma de fogo.<sup>25</sup>

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela Lei de drogas, representando 57,76%, enquanto os internos do sistema prisional masculino atinente a Lei de drogas representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.<sup>26</sup>

Cumprir chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por crime de tráfico de drogas. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, uma vez que as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na maioria dos casos seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, de gênero e econômica.<sup>27</sup>

Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, o tráfico de drogas é o que mais encarcera, representando 54,1% dos internos no sistema prisional.<sup>28</sup>

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é o tráfico de drogas.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento por tráfico de drogas representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no

---

<sup>24</sup> SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Universidade de São Paulo, São Paulo,. Ano 2019, p 458.

<sup>25</sup> SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação

<sup>26</sup> São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>

<sup>27</sup> BOITEUX, Luciana. **A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil**. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>

<sup>28</sup> São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)

momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar no sistema penitenciário irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair do sistema carcerário, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia a expansão do mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade<sup>4</sup> social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza a prisão em flagrante e o número de indivíduos que serão encarcerados, do que o trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política de drogas no Brasil dificulta o diálogo social sobre o tema e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre “sim as drogas” e “não as drogas” há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade a partir do proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce da política de guerra às drogas, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela “liga puritana” e “cidadãos de bem”, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da proteção da saúde, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos usuários.

A partir do tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado à saúde pública, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.<sup>29</sup>

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do porte para consumo, e as medidas para prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, a saúde pública.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, uma vez que os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento por tráfico de drogas e a não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção da política de drogas ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação de drogas, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento de que a lei não pune o usuário com o rigor necessário, uma vez que o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando o usuário é tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrário, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. Não há na legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da

---

<sup>29</sup> Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas – SISNAD. Lei 11.343/06. Lei de drogas (em vigor)

abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre a partir do estereótipo do agente, sendo utilizado pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidenciação dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), a chamada “guerra às drogas” mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga, afirmando ainda que “O proibicionismo é um grande problema de saúde pública”.<sup>30</sup>

Quando Rubens Adorno afirma que “o proibicionismo é um grande problema de saúde pública”, resta evidente a inconsistência da fundamentação da política de guerras às drogas sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e proteção da saúde pública, uma vez que, a falta de controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia do Estado em cumprir o objetivo de preservação da saúde.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos, comportamentais e cognitivos diante da utilização de determinadas substâncias, não havendo cura, sendo o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).<sup>31</sup>

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva de segurança pública, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente.

O estado trouxe com a nova lei de drogas a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através da política de redução de danos, onde o indivíduo que já consome

---

<sup>30</sup> Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)

<sup>31</sup> MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. **Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil**. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.

moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.<sup>32</sup>

Compõe ainda a política de redução de danos, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.<sup>33</sup>

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista de guerra às drogas, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora para o seu tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido no sistema penitenciário.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe do controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos usuários de drogas.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE DROGAS

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a política de guerra às drogas travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas, violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante/criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às instituições de justiça criminal esta política proibicionista.

---

<sup>32</sup> Idem, 2017, p. 06.

<sup>33</sup> Ministério da Cidadania. **Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos**. Ano 2019. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-2019-csinal-de-maturidade2019-d-avalia-especialista>



Com o direcionamento de verbas a política de guerra às drogas, o Estado atesta que o seu objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as pessoas negras e pobres como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.<sup>34</sup>

A guerra às drogas travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão que poderia ser direcionada a tratamento de usuários, política de redução de danos e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo Rio de Janeiro x São Paulo, são dados recentes do relatório publicado pelo CEsSec, “Quanto custa proibir?”, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.<sup>35</sup>

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.<sup>36</sup>

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto “Quanto Custa Proibir?”, com os R\$ 1 bilhão investidos no estado do Rio de Janeiro para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, ao mesmo tempo, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, que poderia ser direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.<sup>37</sup>

Na estimativa realizada para o estado de São Paulo, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a política de guerra as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias

---

<sup>34</sup> NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé – Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CEsSec, p. 11, ano 2021.

<sup>35</sup> Idem, 2021, p. 10

<sup>36</sup> Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).

<sup>37</sup> Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. “Projeto Quanto Custa Proibir?” (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)

através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP<sup>38</sup>

Contrapondo o valor analisado entres os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na Política de Guerra as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na proteção da saúde pública é mais do que secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de proibição.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O proibicionismo dos Estados Unidos conduziu e deu base para a política de Guerra as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos como ferramenta de repressão, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade.

Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da Política de Guerra as Drogas no Brasil ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, bem como a legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista de drogas e de fácil apreensão do que a problemática do usuário/dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas.

Em que pese o Direito Penal na matéria de drogas tenha como o seu tutelado a saúde pública, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06

---

<sup>38</sup> Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. “Projeto Quanto Custa Proibir?” (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)

intitulada como a “Nova lei de drogas”, em seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de drogas para consumo.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, uma vez que a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito ao tráfico de drogas demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

A falta de critério para a diferenciação entre traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade em que o preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, demonstra que o interesse maior do estado não é a proteção da saúde.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, uma vez que as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos do senso comum, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.

Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a política de guerra às drogas no Brasil, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então que o Brasil está vivenciando uma guerra falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e análises sociais concretas.

Enquanto a política de guerra às drogas permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito à saúde pública, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de

operações policiais de combate ao tráfico, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## **6. REFERÊNCIAS**

**Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019.** Disponível em <[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)>

**Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>

BOITEUX, Luciana. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade.** São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana. **A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil.** Ano 2013, Disponível em <<https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>>

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

BRASIL. **Lei Complementar nº 11.343/06,** de 23 de agosto de 2006. **Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas – SISNAD.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>

BRASIL. **Lei Complementar nº 6.368/76,** de 21 de outubro de 1976. **Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm)>

**Guerra às drogas: um problema de saúde pública.** Portal da USP, ano 2016. Disponível em <<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>>

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial** – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KARAM, Maria Lucia. **A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. **Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil**. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada** I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos**. Ano 2019. Disponível em <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>>

NEDER, Renata. **Relatório Um Tiro no Pé – Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo**. CEsSec, 2021. Disponível em <[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf)>

RODRIGUES, Thiago. **Tráfico, Guerra Proibição**. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php>> DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

**SISDEPEN**. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [lai-cunha@hotmail.com](mailto:lai-cunha@hotmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
<a href="#">TCC Silmara Bergamaschi - revisado (1).docx X</a> <a href="https://www.researchgate.net/publication/337404424_O_criterio_quantitativo_na_distincao_entre_traficantes_e_usuarios_de_drogas">https://www.researchgate.net/publication/337404424_O_criterio_quantitativo_na_distincao_entre_traficantes_e_usuarios_de_drogas</a>	112	1,14
<a href="#">TCC Silmara Bergamaschi - revisado (1).docx X</a> <a href="https://consultorpenal.com.br/criterio-quantitativo-traficantes-usuarios-drogas">https://consultorpenal.com.br/criterio-quantitativo-traficantes-usuarios-drogas</a>	98	1,10
<a href="#">TCC Silmara Bergamaschi - revisado (1).docx X</a> <a href="https://gazetaarcadas.com/2021/05/31/vinho-tinto-de-sangue">https://gazetaarcadas.com/2021/05/31/vinho-tinto-de-sangue</a>	75	0,91
<a href="#">TCC Silmara Bergamaschi - revisado (1).docx X</a> <a href="https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/10953">https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/10953</a>	73	0,82
<a href="#">TCC Silmara Bergamaschi - revisado (1).docx X</a> <a href="https://repositorio.usp.br/item/002944171">https://repositorio.usp.br/item/002944171</a>	61	0,76
<a href="#">TCC Silmara Bergamaschi - revisado (1).docx X</a> <a href="https://www.revistas.udesc.br/index.php/urdimento/article/view/18825">https://www.revistas.udesc.br/index.php/urdimento/article/view/18825</a>	49	0,58
<a href="#">TCC Silmara Bergamaschi - revisado (1).docx X</a> <a href="http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/user/setLocale/fr_FR?source=%2Findex.php%2FRBEP%2Farticle%2Fview%2F319">http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/user/setLocale/fr_FR?source=%2Findex.php%2FRBEP%2Farticle%2Fview%2F319</a>	46	0,54
<a href="#">TCC Silmara Bergamaschi - revisado (1).docx X</a> <a href="https://www.slowburning.com.br/blog/qual-e-a-quantidade-maxima-de-maconha-que-posso-carregar.html">https://www.slowburning.com.br/blog/qual-e-a-quantidade-maxima-de-maconha-que-posso-carregar.html</a>	37	0,45
<a href="#">TCC Silmara Bergamaschi - revisado (1).docx X</a> <a href="https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen">https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen</a>	9	0,11
<a href="#">TCC Silmara Bergamaschi - revisado (1).docx X</a> <a href="https://pt.scribd.com/document/492681228/Drogaselimitequantitativo">https://pt.scribd.com/document/492681228/Drogaselimitequantitativo</a>	1	0,01



=====

**Arquivo 1:** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Arquivo 2:**

[https://www.researchgate.net/publication/337404424\\_O\\_criterio\\_quantitativo\\_na\\_distincao\\_entre\\_traficantes\\_e\\_usuarios\\_de\\_drogas](https://www.researchgate.net/publication/337404424_O_criterio_quantitativo_na_distincao_entre_traficantes_e_usuarios_de_drogas) (2903 termos)

**Termos comuns:** 112

**Similaridade:** 1,14%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.researchgate.net/publication/337404424\\_O\\_criterio\\_quantitativo\\_na\\_distincao\\_entre\\_traficantes\\_e\\_usuarios\\_de\\_drogas](https://www.researchgate.net/publication/337404424_O_criterio_quantitativo_na_distincao_entre_traficantes_e_usuarios_de_drogas) (2903 termos)

=====

LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL.

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**]

Silmara Costa Bergamaschi

[2: Graduanda **em Direito pela** Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2). E-mail: silmaracosta05@hotmail.com]

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

[3: Pós-doutoranda em Criminal Compliance **pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro** (UERJ), Pós-doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Bacharel **em Direito pela** Universidade Federal da Bahia, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.]

RESUMO: O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infundável guerra ao **consumo e tráfico de** substâncias ilícitas **a partir da** influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger a saúde pública dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca **da lei de drogas** no país, **o presente artigo** parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos da política de guerra às drogas no Brasil ? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir **através do método** dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro do estado no combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, **a partir da** compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o





estado, utilizando como instrumento principal o Direito Penal a partir da Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá a partir da análise de artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas. Proibicionismo. Lei de Drogas. Política de Drogas. Encarceramento.

ABSTRACT: Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of the war on drugs policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

KEYWORDS: Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política de drogas e saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros da política de drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização do Direito Penal como ferramenta de intervenção a partir da criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, o Direito Penal utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando como ferramenta de punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à aplicação das penas



previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente provinda da lei de drogas, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada ao tráfico de psicotrópicos, comprovando que mesmo frente ao endurecimento da Lei nº 11.343/2006 - Nova Lei de Drogas, o consumo e tráfico de drogas, bem como o aumento da violência oriundos da proibição de entorpecentes não cessaram ou demonstraram diminuição, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, não são um fator decisivo para a contenção do tráfico de drogas, muito menos cumpre o papel de tutelar a saúde pública com diminuição ou erradicação do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate às drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotrópicos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 e da política de guerra às drogas na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes à quantidade de incidência no sistema prisional pelo crime previsto na lei de drogas, a falta de critérios objetivos quanto a diferenciação entre usuário e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indivíduos que ingressam no sistema penitenciário. Aspectos sanitários acerca da saúde pública, controle de qualidade das substâncias e política de redução de danos.

Por fim, breves considerações acerca do alto investimento de dinheiro público em segurança como ferramenta de combate às drogas. A partir das análises acima listadas, verificaremos a ineficiência do estado em controlar o problema das substâncias ilícitas, demonstrando a falência do modelo atual da política de combate às drogas.

Este estudo utilizou-se de estratégia qualitativa e exploratória de pesquisa através de plataformas online, quais sejam Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revisão bibliográfica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discussão profunda, com embasamento teórico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acadêmicos, que tivessem como base o Proibicionismo e a política de drogas, a fim de analisar os estudos já realizados sobre o tema. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a gênese da problemática trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcançar a conclusão e análise geral acerca da influência da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil e os reflexos no cárcere, saúde pública e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas ilícitas possuir força no cenário mundial, sendo a política proibicionista majoritariamente adotada como medida para a contenção e erradicação do uso de drogas visando à proteção da saúde, há de se considerar que as drogas psicoativas proibidas são consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discussões acerca da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil, é importante analisar o histórico mundial e as reais motivações acerca da criminalização e proibição das drogas, levando este mercado à ilegalidade que nada tem a ver com saúde pública e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA



A campanha proibicionista e utilização **do sistema penal** para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como força motriz a manutenção de grupos hegemônicos, os brancos e puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as "puras virtudes" estadunidenses. O discurso moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.

[4: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.]

Remontando de forma superficial, **para que se possa** seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, **a partir do** crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.

[5: Idem. p. 92.]

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos. Após a proibição do ópio em 1900, a associação **de drogas a** determinados grupos trouxe a proibição do uso de cocaína, pautado no argumento de que os homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao **consumo de drogas e** utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, **uma vez que** a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, **e o consumo** da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão de saúde pública e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.

[6: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.]

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, **uma vez que** os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. Como ferramenta de criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, **uma vez que** estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era de que os imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da cannabis.

[7: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no **Sistema Penal e** na Sociedade. p. 63, ano 2006.]

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, **o consumo de** heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de



erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de substância psicoativa como ferramenta de controle social das minorias marginalizadas, objetivando em verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como traficantes de drogas ou consumidores, **uma vez que** esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.

[8: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no **Sistema Penal e** na Sociedade. p. 63, ano 2006., p.64.]

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado **de acordo com as** disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.

[9: Idem. p 139.]

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares ? governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal ? em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.

[10: Idem. p. 142]

Em 1970 **o consumo de drogas** passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada **do consumo de** entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de **consumidor e traficante**. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento cada vez mais consolidado no Brasil . Enquanto a nova **lei de drogas** (Lei nº 11.343/06), em vigor desde 2006, não é clara quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia **distinção de forma** objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.

[11: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA,



2008, p. 108]

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. **Na lei de drogas**, para que seja considerada associação ao tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para **o tráfico de drogas** ilícitas, **uma vez que** a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art . 288 do Código Penal brasileiro.

[12: Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)]

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política de drogas no Brasil, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei como ferramenta de controle social.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 ? Nova **Lei de Drogas** entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria **de drogas**, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova **lei de drogas apenas** inova em seu título e tempo, **uma vez que** continua a disciplinar **sobre a matéria** de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção **do sistema penal** sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal **de drogas na** legislação brasileira, conforme parágrafo único **do art. 1º da Lei** 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

[13: Lei 11.343/06. **Lei de Drogas** (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco, **uma vez que** o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

[14: Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lícita e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. **Disponível em:** <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> ]

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como



circunstância e **local do flagrante** e quantidade de substância apreendida.

O **crime de tráfico** se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 ? porte de droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

[15: Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.]

Cumpra chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de **traficante, o que** permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

[16: Marcão, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.]

Embora a ? nova? legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão **de drogas na sociedade**

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação **de drogas em** vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria **de drogas**. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados ao **tráfico de drogas**, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificadas circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.

[17: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p . 105, ano 2008.]

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações em que o ato de preparação, execução ou consumação atinente ao **tráfico de drogas** fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dado às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.

[18: Lei 6.368/76. **Lei de Drogas** (revogada).( [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

Reforçando a estratégia da utilização **do sistema penal** como ferramenta de combate às drogas, a nova lei traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, **uma vez que**, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução



do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.

O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por **crime de tráfico de drogas** as possibilidades de indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, **bem como a** isonomia na execução da pena, **uma vez que**, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao **condenado por tráfico de drogas** deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.

[19: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p . 106, ano 2008]

**Para além da** violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma serie de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio do Estado de Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto a diferenciação de um indivíduo como **usuário ou traficante**, buscando tão somente penalizar e inserir no sistema prisional o indivíduo que não se adequa à sociedade de bem?.

[20: Idem, p. 112.]

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas de controle e esterilização social utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento da legislação penal, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.

[21: Lei 11.343/06. **Lei de Drogas (em vigor)**. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

#### 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL.

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado como ferramenta de poder das classes privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que a guerra às drogas visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, à política brasileira de guerra as drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do **Código Penal e** de Processo Penal, o Estado brasileiro propõe uma política de guerra às drogas com a finalidade de extinção do tráfico de entorpecentes e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

##### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO



A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger a saúde pública, porém este instrumento legal é utilizado como ferramenta de controle social, **uma vez que** o alicerce da proibição das substâncias psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de encarcerados.

A política de Guerra às Drogas através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência do **tráfico de drogas**, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário **de Segurança Pública** do ano de 2020.

[22: Dados do Anuário **de Segurança Pública** 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>]

São dados do SISDEPEN que entre o período de janeiro a junho do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.

[23: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem>]

Os perfis da clientela do Direito Penal atinente ao **tráfico de drogas** são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.

[24: **SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Universidade de São Paulo, São Paulo, .** Ano 2019, p 458. ]

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com **a apreensão de** balança de precisão; em menos **de 7% dos casos** ocorre apreensão de arma de fogo.

[25: **SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação ]**

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela **Lei de drogas**, representando 57,76%, enquanto os internos do sistema prisional masculino atinente **a Lei de drogas** representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.

[26: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem>]

Cumprir chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por **crime de tráfico de drogas**. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, **uma vez que** as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na **maioria dos casos** seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, **de gênero e econômica**.

[27: BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade **da Lei de Drogas**: Os Custos Humanos e Econômicos da





Atual Política do Brasil. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>]

Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, o tráfico de drogas é o que mais encarcera, representando 54,1% dos internos no sistema prisional.

[28: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)]

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é o tráfico de drogas.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento por tráfico de drogas representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar no sistema penitenciário irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair do sistema carcerário, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia a expansão do mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza a prisão em flagrante e o número de indivíduos que serão encarcerados, do que o trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política de drogas no Brasil dificulta o diálogo social sobre o tema e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre ?sim as drogas? e ?não as drogas? há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade a partir do proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce da política de guerra às drogas, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela ?liga puritana? e ?cidadãos de bem?, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da proteção da saúde, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos usuários.

A partir do tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado à saúde pública, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de



usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.

[29: Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Lei 11.343/06. **Lei de drogas** (em vigor)]

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do **porte para consumo**, e as medidas para prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, a saúde pública.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, **uma vez que** os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento **por tráfico de drogas** e a não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção da política de drogas ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação **de drogas**, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento **de que a** lei não pune o usuário com o rigor necessário, **uma vez que** o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando o usuário é tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrario, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. **Não há na** legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre **a partir do** estereótipo do agente, sendo utilizando pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidenciação dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro **da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas** (Abramd), a chamada ?guerra às drogas? mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga, afirmando ainda que ?O proibicionismo é um grande problema de saúde pública?.

[30: Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)]

Quando Rubens Adorno afirma que ?o proibicionismo é um grande problema de saúde pública?, resta evidente a inconsistência da fundamentação da política de guerras às drogas sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e proteção da saúde pública, **uma vez que**, a falta de controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia



do Estado em cumprir o objetivo de preservação da saúde.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos, comportamentais e cognitivos diante da utilização de determinadas substâncias, não havendo cura, sendo o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

[31: MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.]

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva **de segurança pública**, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente. O estado trouxe com a nova **lei de drogas** a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através da política **de redução de danos**, onde o indivíduo que já consome moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.

[32: Idem, 2017, p. 06.]

Compõe ainda a política **de redução de danos**, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.

[33: Ministério da Cidadania. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>]

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista de guerra às drogas, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora para o seu tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido no sistema penitenciário.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe de controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos **usuários de drogas**.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE DROGAS

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a política de guerra às drogas travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas,



violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante /criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às instituições **de justiça criminal** esta política proibicionista.

Com o direcionamento de verbas a política de guerra às drogas, o Estado atesta **que o seu** objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as pessoas negras e pobres como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.

[34: NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do **sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro** e São Paulo. CECSec, p. 11, ano 2021.]

A guerra às drogas travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão **que poderia ser** direcionada a tratamento de usuários, política **de redução de danos** e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo **Rio de Janeiro x São Paulo**, são dados recentes do relatório publicado pelo CECSec, ?Quanto custa proibir??, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.

[35: Idem, 2021, p. 10 ]

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.

[36: Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro **de Segurança Pública** 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).]

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto ?Quanto Custa Proibir??, com os R\$ 1 bilhão investidos no **estado do Rio de Janeiro** para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, ao mesmo tempo, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, **que poderia ser** direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.

[37: Dados obtidos **a partir da** calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Na estimativa realizada para o estado **de São Paulo**, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a política de guerra as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP

[38: Dados obtidos **a partir da** calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Contrapondo o valor analisado entres os estados **do Rio de Janeiro** e São Paulo, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na



Política de Guerra as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na proteção da saúde pública é mais do que secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de proibição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo dos Estados Unidos conduziu e deu base para a política de Guerra as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos como ferramenta de repressão, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade. Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da Política de Guerra as Drogas no Brasil ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, **bem como a** legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista **de drogas e** de fácil apreensão do que a problemática do usuário /dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas. Em que pese o Direito Penal na matéria de drogas tenha como o seu tutelado a saúde pública, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06 intitulada como a ?Nova **lei de drogas?**, **em** seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de **drogas para consumo**.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, **uma vez que** a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito ao **tráfico de drogas** demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

A falta de critério para **a diferenciação entre** traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade em que o preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, demonstra que o interesse maior do estado não é a proteção da saúde.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, **uma vez que** as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos **do senso comum**, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.



Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a política de guerra às drogas no Brasil, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então que o Brasil está vivenciando uma guerra falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e análises sociais concretas.

Enquanto a política de guerra às drogas permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito à saúde pública, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de operações policiais de combate ao tráfico, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## 6. REFERÊNCIAS

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em &lt;[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)&gt;
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em &lt;<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>&gt;
- BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.
- BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, Disponível em &lt;<https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>&gt;
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)&gt;
- BRASIL. Lei Complementar nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)&gt;
- BRASIL. Lei Complementar nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)&gt;
- Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. Disponível em &lt;<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>&gt;
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial ? 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.
- MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em &lt;<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>&gt;
- NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema



[de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CECSec, 2021. Disponível em &lt;https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf&gt;](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf)

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

[SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php)

Disponível em &lt; <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php> &gt;

DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em &lt;<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> &gt;



=====

**Arquivo 1:** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://consultorpenal.com.br/criterio-quantitativo-trafficantes-usuarios-drogas> (1982 termos)

**Termos comuns:** 98

**Similaridade:** 1,10%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://consultorpenal.com.br/criterio-quantitativo-trafficantes-usuarios-drogas> (1982 termos)

=====

LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL.

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Silmara Costa Bergamaschi

[2: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2). E-mail: silmaracosta05@hotmail.com]

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

[3: Pós-doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade **do Estado do Rio de Janeiro** (UERJ), Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Bachareal em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.]

RESUMO: O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infundável guerra ao **consumo e tráfico de** substâncias ilícitas **a partir da** influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger a saúde pública dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca **da lei de drogas** no país, o presente artigo parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos da política de guerra às drogas no Brasil ? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir através do método dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro do estado no combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, **a partir da** compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o estado, utilizando como instrumento principal o Direito **Penal a partir da** Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá **a partir da** análise de artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós





Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas. Proibicionismo. Lei de Drogas. Política de Drogas. Encarceramento.

ABSTRACT: Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of the war on drugs policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

KEYWORDS: Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política de drogas e saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros da política de drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização do Direito Penal como ferramenta de intervenção a partir da criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, o Direito Penal utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando como ferramenta de punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à aplicação das penas previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente



provinda da lei de drogas, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada ao tráfico de psicotr3picos, comprovando que mesmo frente ao endurecimento da Lei n3 11.343/2006 - Nova Lei de Drogas, o consumo e tr3fico de drogas, bem como o aumento da viol3ncia oriundos da proib33o de entorpecentes n3o cessaram ou demonstraram diminui33o, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, n3o s3o um fator decisivo para a conten33o do tr3fico de drogas, muito menos cumpre o papel de tutelar a sa3de p3blica com diminui33o ou erradica33o do consumo de subst3ncias psicoativas il3citas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate 3s drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotr3picos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei n3 11.343/06 e da pol3tica de guerra 3s drogas na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes 3 quantidade de incid3ncia no sistema prisional pelo crime previsto na lei de drogas, a falta de crit3rios objetivos quanto a diferencia33o entre usu3rio e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indiv3duos que ingressam no sistema penitenci3rio. Aspectos sanit3rios acerca da sa3de p3blica, controle de qualidade das subst3ncias e pol3tica de redu33o de danos. Por fim, breves considera33es acerca do alto investimento de dinheiro p3blico em seguran3a como ferramenta de combate 3s drogas. A partir das anlises acima listadas, verificaremos a inefici3ncia do estado em controlar o problema das subst3ncias il3citas, demonstrando a fal3ncia do modelo atual da pol3tica de combate 3s drogas.

Este estudo utilizou-se de estrat3gia qualitativa e explorat3ria de pesquisa atrav3s de plataformas online, quais sejam Peri3dicos CAPES e Google Acad3mico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revis3o bibliogr3fica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discuss3o profunda, com embasamento te3rico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acad3micos, que tivessem como base o Proibicionismo e a pol3tica de drogas, a fim de analisar os estudos j3 realizados sobre o tema. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a g3nese da problem3tica trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcan3ar a conclus3o e an3lise geral acerca da influ3ncia da pol3tica de guerra 3s drogas aplicadas no Brasil e os reflexos no c3rcere, sa3de p3blica e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas il3citas possuir for3a no cen3rio mundial, sendo a pol3tica proibicionista majoritariamente adotada como medida para a conten33o e erradica33o do uso de drogas visando 3 prote33o da sa3de, h3 de se considerar que as drogas psicoativas proibidas s3o consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discuss3es acerca da pol3tica de guerra 3s drogas aplicadas no Brasil, 3 importante analisar o hist3rico mundial e as reais motiva33es acerca da criminaliza33o e proib33o das drogas, levando este mercado 3 ilegalidade que nada tem a ver com sa3de p3blica e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA

A campanha proibicionista e utiliza33o do sistema penal para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como for3a motriz a manuten33o de grupos hegem3nicos, os brancos e puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as puras virtudes estadunidenses. O discurso



moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.

[4: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.]

Remontando de forma superficial, **para que se possa** seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, **a partir do** crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.

[5: Idem. p. 92.]

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos. Após a proibição do ópio em 1900, a associação **de drogas a** determinados grupos trouxe a proibição do uso de cocaína, pautado no argumento de que os homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao **consumo de drogas e** utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, **uma vez que** a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, **e o consumo** da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão de saúde pública e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.

[6: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.]

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, **uma vez que** os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. Como ferramenta de criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, **uma vez que** estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era de que os imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da cannabis.

[7: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no **Sistema Penal e** na Sociedade. p. 63, ano 2006.]

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, **o consumo de** heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de substância psicoativa como ferramenta de controle social das minorias marginalizadas, objetivando em



verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como traficantes de drogas ou consumidores, **uma vez que** esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.

[8: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no **Sistema Penal e** na Sociedade. p. 63, ano 2006., p.64.]

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado **de acordo com as** disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.

[9: Idem. p 139.]

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares ? governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal ? em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.

[10: Idem. p. 142]

Em 1970 **o consumo de drogas** passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada **do consumo de** entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de **consumidor e traficante**. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento cada vez mais consolidado no Brasil . Enquanto a nova **lei de drogas** (Lei nº 11.343/06), em vigor desde 2006, não é clara quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia **distinção de forma** objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.

[11: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 108]

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. Na **lei de drogas**, para que seja considerada associação ao



tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para o tráfico de drogas ilícitas, uma vez que a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art. 288 do Código Penal brasileiro.

[12: Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)]

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política de drogas no Brasil, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei como ferramenta de controle social.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 ? Nova Lei de Drogas entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova lei de drogas apenas inova em seu título e tempo, uma vez que continua a disciplinar sobre a matéria de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção do sistema penal sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal de drogas na legislação brasileira, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

[13: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco, uma vez que o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

[14: Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lícita e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> ]

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como circunstância e local do flagrante e quantidade de substância apreendida.

O crime de tráfico se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 ? porte de



droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

[15: Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.]

Cumpra chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de **traficante**, o que permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

[16: Marcão, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.]

Embora a nova legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão **de drogas na sociedade**.

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação **de drogas em** vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria **de drogas**. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados ao **tráfico de drogas**, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificadas circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.

[17: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p. 105, ano 2008.]

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações em que o ato de preparação, execução ou consumação atinente ao **tráfico de drogas** fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dado às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.

[18: Lei 6.368/76. **Lei de Drogas** (revogada). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

Reforçando a estratégia da utilização **do sistema penal** como ferramenta de combate às drogas, a nova lei traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, **uma vez que**, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.

O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e



anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por **crime de tráfico de drogas** as possibilidades de indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, **bem como a** isonomia na execução da pena, **uma vez que**, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao **condenado por tráfico de drogas** deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.

[19: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p . 106, ano 2008]

Para além da violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma serie de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio do Estado de Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto a diferenciação de um indivíduo como **usuário ou traficante**, buscando tão somente penalizar e inserir no sistema prisional o indivíduo que não se adequa à sociedade de bem?.

[20: Idem, p. 112.]

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas de controle e esterilização social utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento da legislação penal, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.

[21: Lei 11.343/06. **Lei de Drogas (em vigor)**. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

#### 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL.

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado como ferramenta de poder das classes privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que a guerra às drogas visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, a política brasileira de guerra às drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do Código Penal e de Processo Penal, o Estado brasileiro propõe uma política de guerra às drogas com a finalidade de extinção do tráfico de entorpecentes e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

##### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger a saúde pública, porém este instrumento legal é utilizado como ferramenta de controle social, **uma vez que** o alicerce da proibição das substâncias psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de



encarcerados.

A política de Guerra às Drogas através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência do **tráfico de drogas**, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário **de Segurança Pública** do ano de 2020.

[22: Dados do Anuário **de Segurança Pública** 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>]

São dados do SISDEPEN que entre o período de janeiro a junho do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.

[23: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen>]

Os perfis da clientela do Direito Penal atinente ao **tráfico de drogas** são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.

[24: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Universidade de São Paulo, São Paulo,. Ano 2019, p 458. ]

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com **a apreensão de** balança de precisão; em menos **de 7% dos casos** ocorre apreensão de arma de fogo.

[25: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação ]

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela **Lei de drogas**, representando 57,76%, enquanto os internos do sistema prisional masculino atinente **a Lei de drogas** representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.

[26: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen>]

Cumpra chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por **crime de tráfico de drogas**. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, **uma vez que** as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na **maioria dos casos** seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, **de gênero e** econômica.

[27: BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade **da Lei de Drogas**: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>]

Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, **o tráfico de drogas** é o que mais encarcera,





representando 54,1% dos internos no sistema prisional.

[28: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)]

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é **o tráfico de drogas**.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento **por tráfico de drogas** representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar no sistema penitenciário irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair do sistema carcerário, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia a expansão do mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade<sup>4</sup> social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza **a prisão em flagrante** e o número de indivíduos que serão encarcerados, do que o trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política de drogas no Brasil dificulta o diálogo social sobre o tema e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre **sim as drogas?** e **não as drogas?** há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade **a partir do** proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce da política de guerra às drogas, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela **liga puritana?** e **cidadãos de bem?**, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da proteção da saúde, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos **usuários**.

**A partir do** tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado à saúde pública, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.

[29: Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Lei 11.343/06. **Lei de drogas (em**



vigor)]

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do **porte para consumo**, e as medidas para prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, a saúde pública.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, **uma vez que** os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento **por tráfico de drogas** e a não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção da política de drogas ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação **de drogas**, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento de que a lei não pune o usuário com o rigor necessário, **uma vez que** o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando o usuário é tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrario, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. Não há na legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre **a partir do** estereótipo do agente, sendo utilizando pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidenciação dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro **da Associação Brasileira** Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), a chamada "guerra às drogas" mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga, afirmando ainda que "O proibicionismo é um grande problema de saúde pública".

[30: Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)]

Quando Rubens Adorno afirma que "o proibicionismo é um grande problema de saúde pública", resta evidente a inconsistência da fundamentação da política de guerras às drogas sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e proteção da saúde pública, **uma vez que**, a falta de controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia do Estado em cumprir o objetivo de preservação da saúde.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos, comportamentais e cognitivos diante **da utilização de** determinadas substâncias, não havendo cura, sendo



o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

[31: MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.]

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva **de segurança pública**, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente. O estado trouxe com a nova **lei de drogas** a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através da política **de redução de danos**, onde o indivíduo que já consome moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.

[32: Idem, 2017, p. 06.]

Compõe ainda a política **de redução de danos**, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.

[33: Ministério da Cidadania. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>]

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista de guerra às drogas, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora para o seu tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido no sistema penitenciário.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe dispor do controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos **usuários de drogas**.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE DROGAS

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a política de guerra às drogas travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas, violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante /criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às



instituições **de justiça criminal** esta política proibicionista.

Com o direcionamento de verbas a política de guerra às drogas, o Estado atesta **que o seu** objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as pessoas negras e pobres como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.

[34: NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do **sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro** e São Paulo. CECSec, p. 11, ano 2021.]

A guerra às drogas travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão **que poderia ser** direcionada a tratamento de usuários, política **de redução de danos** e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo **Rio de Janeiro x São Paulo**, são dados recentes do relatório publicado pelo CECSec, ?Quanto custa proibir??, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.

[35: Idem, 2021, p. 10 ]

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.

[36: Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro **de Segurança Pública** 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).]

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto ?Quanto Custa Proibir??, com os R\$ 1 bilhão investidos no **estado do Rio de Janeiro** para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, ao mesmo tempo, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, **que poderia ser** direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.

[37: Dados obtidos **a partir da** calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Na estimativa realizada para o estado **de São Paulo**, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a política de guerra as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP

[38: Dados obtidos **a partir da** calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Contrapondo o valor analisado entres os estados **do Rio de Janeiro** e São Paulo, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na Política de Guerra as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na proteção da saúde pública é mais do que secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de



proibição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo dos Estados Unidos conduziu e deu base para a política de Guerra as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos como ferramenta de repressão, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade. Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da Política de Guerra as Drogas no Brasil ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, **bem como a** legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista **de drogas e** de fácil apreensão do que a problemática do usuário /dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas. Em que pese o Direito Penal na matéria de drogas tenha como o seu tutelado a saúde pública, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06 intitulada como a **“Nova lei de drogas?”**, **em** seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de **drogas para consumo**.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, **uma vez que** a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito ao **tráfico de drogas** demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

A falta de critério para **a diferenciação entre** traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade em que o preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, demonstra que o interesse maior do estado não é a proteção da saúde.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, **uma vez que** as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos **do senso comum**, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.

Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a política de guerra às drogas no Brasil, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então que o Brasil está vivenciando uma guerra



falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e análises sociais concretas.

Enquanto a política de guerra às drogas permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito à saúde pública, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de operações policiais de combate ao tráfico, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## 6. REFERÊNCIAS

- Anuário Brasileiro de **Segurança Pública** 2019. Disponível em &lt;[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)&gt;;
- Anuário Brasileiro de **Segurança Pública** 2020. Disponível em &lt;<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>&gt;;
- BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no **Sistema Penal e** na Sociedade. São Paulo: **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 2006.
- BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade **da Lei de Drogas**: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, Disponível em &lt;<https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>&gt;;
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)&gt;;
- BRASIL. Lei Complementar nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)&gt;;
- BRASIL. Lei Complementar nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)&gt;;
- Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. Disponível em &lt;<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>&gt;;
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial ? 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.
- MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em &lt;<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>&gt;;
- NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do **sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro** e São Paulo. CEsSec, 2021. Disponível em &lt;[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf)&gt;;
- RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador:



EDUFBA, 2008.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

Disponível em &lt; <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php> &gt;

DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em &lt;<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> &gt;



=====

**Arquivo 1:** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://gazetaarcadas.com/2021/05/31/vinho-tinto-de-sangue> (1241 termos)

**Termos comuns:** 75

**Similaridade:** 0,91%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://gazetaarcadas.com/2021/05/31/vinho-tinto-de-sangue> (1241 termos)

=====

LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO DA POLÍTICA DE **GUERRA ÀS DROGAS** NO BRASIL.

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Silmara Costa Bergamaschi

[2: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2). E-mail: silmaracosta05@hotmail.com]

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

[3: Pós-doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pós-doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.]

RESUMO: O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infundável guerra ao consumo e tráfico de substâncias ilícitas a partir da influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger **a saúde pública** dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca **da lei de** drogas no país, o presente artigo parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos da política de **guerra às drogas** no Brasil ? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir através do método dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro do estado no combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, a partir da compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o estado, utilizando como instrumento principal **o Direito Penal** a partir da Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá a partir da análise de artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós





Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Drogas. Proibicionismo. Lei de Drogas. Política de Drogas. Encarceramento.

**ABSTRACT:** Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of the war on drugs policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

**KEYWORDS:** Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política de drogas e saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros da política de drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização do Direito Penal como ferramenta de intervenção a partir da criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, o **Direito Penal** utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando como ferramenta de punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à aplicação das penas previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente



provinda da lei de drogas, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada ao tráfico de psicotrópicos, comprovando que mesmo frente ao endurecimento da Lei nº 11.343/2006 - Nova Lei de Drogas, o consumo e tráfico de drogas, bem como o aumento da violência oriundos da proibição de entorpecentes não cessaram ou demonstraram diminuição, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, não são um fator decisivo para a contenção do tráfico de drogas, muito menos cumpre o papel de tutelar a saúde pública com diminuição ou erradicação do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate às drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotrópicos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 e da política de guerra às drogas na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes à quantidade de incidência no sistema prisional pelo crime previsto na lei de drogas, a falta de critérios objetivos quanto a diferenciação entre usuário e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indivíduos que ingressam no sistema penitenciário. Aspectos sanitários acerca da saúde pública, controle de qualidade das substâncias e política de redução de danos. Por fim, breves considerações acerca do alto investimento de dinheiro público em segurança como ferramenta de combate às drogas. A partir das análises acima listadas, verificaremos a ineficiência do estado em controlar o problema das substâncias ilícitas, demonstrando a falência do modelo atual da política de combate às drogas.

Este estudo utilizou-se de estratégia qualitativa e exploratória de pesquisa através de plataformas online, quais sejam Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revisão bibliográfica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discussão profunda, com embasamento teórico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acadêmicos, que tivessem como base o Proibicionismo e a política de drogas, a fim de analisar os estudos já realizados sobre o tema. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a gênese da problemática trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcançar a conclusão e análise geral acerca da influência da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil e os reflexos no cárcere, saúde pública e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas ilícitas possuir força no cenário mundial, sendo a política proibicionista majoritariamente adotada como medida para a contenção e erradicação do uso de drogas visando à proteção da saúde, há de se considerar que as drogas psicoativas proibidas são consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discussões acerca da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil, é importante analisar o histórico mundial e as reais motivações acerca da criminalização e proibição das drogas, levando este mercado à ilegalidade que nada tem a ver com saúde pública e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA

A campanha proibicionista e utilização do sistema penal para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como força motriz a manutenção de grupos hegemônicos, os brancos e puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as puras virtudes estadunidenses. O discurso



moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.

[4: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.]

Remontando de forma superficial, para que se possa seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, a partir do crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.

[5: Idem. p. 92.]

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos. Após a proibição do ópio em 1900, a associação de drogas a determinados grupos trouxe a proibição do uso de cocaína, pautado no argumento **de que os** homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao consumo de drogas e utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, **uma vez que** a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, e o consumo da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão de saúde pública e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.

[6: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.]

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, **uma vez que** os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. Como ferramenta de criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, **uma vez que** estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era **de que os** imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da cannabis.

[7: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006.]

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, o consumo de heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de substância psicoativa como ferramenta de controle social das minorias marginalizadas, objetivando em



verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como traficantes de drogas ou consumidores, **uma vez que** esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.

[8: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006., p.64.]

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.

[9: Idem. p 139.]

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares ? governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal ? em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.

[10: Idem. p. 142]

Em 1970 o consumo de drogas passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada do consumo de entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de consumidor e traficante. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento cada vez mais consolidado no Brasil . Enquanto a nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), em vigor desde 2006, não é clara quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia distinção de forma objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.

[11: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 108]

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. Na lei de drogas, para que seja considerada associação ao



tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para o tráfico de drogas ilícitas, uma vez que a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art. 288 do Código Penal brasileiro.

[12: Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)]

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política de drogas no Brasil, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei como ferramenta de controle social.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 ? Nova Lei de Drogas entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova lei de drogas apenas inova em seu título e tempo, uma vez que continua a disciplinar sobre a matéria de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção do sistema penal sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal de drogas na legislação brasileira, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

[13: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco, uma vez que o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

[14: Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lícita e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> ]

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como circunstância e local do flagrante e quantidade de substância apreendida.

O crime de tráfico se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 ? porte de



droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

[15: Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.]

Cumpra chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de **traficante**, o que permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

[16: Marcão, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.]

Embora a nova legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão de drogas na sociedade

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação de drogas em vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria de drogas. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados ao **tráfico de drogas**, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificadas circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.

[17: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p. 105, ano 2008.]

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações **em que** o ato de preparação, execução ou consumação atinente ao **tráfico de drogas** fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dado às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.

[18: Lei 6.368/76. Lei de Drogas (revogada). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

Reforçando a estratégia da utilização do sistema penal como ferramenta de combate às drogas, a nova lei traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, **uma vez que**, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.

O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e



anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por **crime de tráfico de drogas** as possibilidades de indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, bem como a isonomia na execução da pena, **uma vez que**, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao condenado por **tráfico de drogas** deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.

[19: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p . 106, ano 2008]

Para além da violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma serie de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio do Estado de Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto a diferenciação de um indivíduo como usuário ou traficante, buscando tão somente penalizar e inserir no sistema prisional o indivíduo que não se adequa à sociedade de bem?.

[20: Idem, p. 112.]

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas de controle e esterilização social utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento da legislação penal, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, **a saúde pública**, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.

[21: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

#### 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL.

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado como ferramenta de poder das classes privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que a **guerra às drogas** visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, a política brasileira de guerra as drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do Código Penal e de Processo Penal, o Estado brasileiro propõe uma política de **guerra às drogas** com a finalidade de extinção **do tráfico de entorpecentes** e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

##### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger **a saúde pública**, **porém** este instrumento legal é utilizado como ferramenta de controle social, **uma vez que o** alicerce da proibição das substâncias psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de



encarcerados.

A política de **Guerra às Drogas** através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência **do tráfico de drogas**, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário de Segurança Pública do ano de 2020.

[22: Dados do Anuário de Segurança Pública 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>]

São dados do SISDEPEN que entre o período de janeiro a junho do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.

[23: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen>]

Os perfis da clientela do Direito Penal atinente ao **tráfico de drogas** são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.

[24: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Universidade de São Paulo, São Paulo,. Ano 2019, p 458. ]

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com a apreensão de balança de precisão; em menos de 7% dos casos ocorre apreensão de arma de fogo.

[25: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação ]

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela Lei de drogas, representando 57,76%, enquanto os internos do sistema prisional masculino atinente a Lei de drogas representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.

[26: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen>]

Cumpra chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por **crime de tráfico de drogas**. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, **uma vez que** as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na maioria dos casos seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, de gênero e econômica.

[27: BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade **da Lei de Drogas**: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>]

Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, **o tráfico de drogas** é o que mais encarcera,





representando 54,1% dos internos no sistema prisional.

[28: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)]

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é **o tráfico de drogas**.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento por **tráfico de drogas** representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar no sistema penitenciário irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair **do sistema carcerário**, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia a expansão do mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade<sup>4</sup> social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza a prisão em flagrante e o número de indivíduos que serão encarcerados, **do que o** trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política de drogas no Brasil dificulta o diálogo social **sobre o tema** e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre ?sim as drogas? e ?não as drogas? há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade a partir do proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce da política de **guerra às drogas**, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela ?liga puritana? e ?cidadãos de bem?, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da **proteção da saúde**, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos usuários.

A partir do tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado **à saúde pública**, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.

[29: Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Lei 11.343/06. Lei de drogas (em



vigor)]

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do porte para consumo, e as medidas para prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, **a saúde pública**.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, **uma vez que** os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento por **tráfico de drogas** e a não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção da política de drogas ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação de drogas, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento de que a lei não pune o usuário com o rigor necessário, **uma vez que** o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando o usuário é tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrário, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. Não há na legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre a partir do estereótipo do agente, sendo utilizando pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidenciação dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), a chamada **guerra às drogas**? mata, no mundo, mais pessoas **do que** o uso de qualquer droga, afirmando ainda que **o proibicionismo é um grande problema de saúde pública?**.

[30: **Guerra às drogas**: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)]

Quando Rubens Adorno afirma que **o proibicionismo é um grande problema de saúde pública?**, resta evidente a inconsistência da fundamentação da política de guerras às drogas sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e **proteção da saúde pública, uma vez que**, a falta de controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia do Estado em cumprir o objetivo de preservação da saúde.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos, comportamentais e cognitivos diante da utilização de determinadas substâncias, não havendo cura, sendo



o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

[31: MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.]

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva de segurança pública, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente. O estado trouxe com a nova lei de drogas a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através da política de redução de danos, onde o indivíduo que já consome moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.

[32: Idem, 2017, p. 06.]

Compõe ainda a política de redução de danos, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.

[33: Ministério da Cidadania. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>]

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista de **guerra às drogas**, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora para o seu tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido no sistema penitenciário.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe dispor do controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos usuários de drogas.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE DROGAS

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a política de **guerra às drogas** travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas, violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante /criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às



instituições de justiça criminal esta política proibicionista.

Com o direcionamento de verbas a política de **guerra às drogas**, o Estado atesta que o seu objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as pessoas negras e pobres como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.

[34: NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CESec, p. 11, ano 2021.]

A **guerra às drogas** travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão que poderia ser direcionada a tratamento de usuários, política de redução de danos e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo Rio de Janeiro x **São Paulo**, são dados recentes do relatório publicado pelo CESec, ?Quanto custa proibir??, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.

[35: Idem, 2021, p. 10 ]

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.

[36: Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).]

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto ?Quanto Custa Proibir??, com os R\$ 1 bilhão investidos no estado do Rio de Janeiro para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, **ao mesmo tempo**, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, que poderia ser direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.

[37: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Na estimativa realizada para o estado **de São Paulo**, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a política de guerra as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP

[38: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Contrapondo o valor analisado entres os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na Política de Guerra as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na **proteção da saúde pública** é **mais do que** secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de



proibição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo dos Estados Unidos conduziu e deu base para a política de Guerra as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos como ferramenta de repressão, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade. Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da Política de Guerra as Drogas no Brasil ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, bem como a legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista de drogas e de fácil apreensão **do que a** problemática do usuário /dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas. Em que pese **o Direito Penal** na matéria de drogas tenha como o seu tutelado **a saúde pública**, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06 intitulada como a "Nova lei de drogas", em seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de drogas para consumo.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, **uma vez que** a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito ao **tráfico de drogas** demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

A falta de critério para a diferenciação entre traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade **em que o** preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, **demonstra que o** interesse maior do estado não é **a proteção da saúde**.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, **uma vez que** as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos do senso comum, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.

Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a política de **guerra às drogas** no Brasil, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então que o Brasil está vivenciando uma guerra



falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e análises sociais concretas.

Enquanto a política de **guerra às drogas** permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito **à saúde pública**, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de operações policiais de **combate ao tráfico**, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## 6. REFERÊNCIAS

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em &lt;[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf) &gt;;
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em &lt;<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>&gt;;
- BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. São Paulo: Faculdade de Direito da **Universidade de São Paulo**, 2006.
- BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade **da Lei de Drogas**: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, Disponível em &lt;<https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>&gt;;
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)&gt;;
- BRASIL. Lei Complementar nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)&gt;;
- BRASIL. Lei Complementar nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)&gt;;
- Guerra às drogas**: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. Disponível em &lt;<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/> &gt;;
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial ? 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.
- MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em &lt;<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>&gt;;
- NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CEsSec, 2021. Disponível em &lt;[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf)&gt;;
- RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador:



EDUFBA, 2008.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

Disponível em &lt; <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php> &gt;

DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em &lt;<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> &gt;



=====

**Arquivo 1:** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/10953> (1898 termos)

**Termos comuns:** 73

**Similaridade:** 0,82%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/10953> (1898 termos)

=====

LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO  
**DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL.**

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da **Universidade Católica do Salvador**, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Silmara Costa Bergamaschi

[2: Graduanda em Direito pela **Universidade Católica do Salvador** ? UCSal. (2021.2). E-mail: silmaracosta05@hotmail.com]

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

[3: Pós-doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado **do Rio de Janeiro** (UERJ), Pós-doutora **em Relações Internacionais** pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela **Universidade Federal da Bahia**. Mestra em Direito Público pela **Universidade Federal da Bahia**, Bacharel em Direito pela **Universidade Federal da Bahia**, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual **da Ordem dos Advogados do Brasil**, Seção do Estado da Bahia.]

RESUMO: O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infundável guerra ao consumo e tráfico de substâncias ilícitas a partir da influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger a saúde pública dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca **da lei de drogas no país**, o presente artigo parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos **da política de guerra às drogas no Brasil** ? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir através do método dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro **do estado no** combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, a partir da compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o estado, utilizando como instrumento principal **o Direito Penal** a partir da Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá a partir da análise de artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós





Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas. Proibicionismo. **Lei de Drogas**. Política de Drogas. Encarceramento.

ABSTRACT: Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of **the war on drugs** policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

KEYWORDS: Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA **POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL**. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política **de drogas e** saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros **da política de** drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização **do Direito Penal** como ferramenta de intervenção a partir da criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, **o Direito Penal** utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando como ferramenta de punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à aplicação das penas previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (**Departamento Penitenciário Nacional**) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente



provinda da lei de drogas, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada ao tráfico de psicotrópicos, comprovando que mesmo frente ao endurecimento da Lei nº 11.343/2006 - Nova Lei de Drogas, o consumo e tráfico de drogas, bem como o aumento da violência oriundos da proibição de entorpecentes não cessaram ou demonstraram diminuição, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, não são um fator decisivo para a contenção do tráfico de drogas, muito menos cumpre o papel de tutelar a saúde pública com diminuição ou erradicação do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate às drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotrópicos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 e da política de guerra às drogas na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes à quantidade de incidência no sistema prisional pelo crime previsto na lei de drogas, a falta de critérios objetivos quanto a diferenciação entre usuário e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indivíduos que ingressam no sistema penitenciário. Aspectos sanitários acerca da saúde pública, controle de qualidade das substâncias e política de redução de danos. Por fim, breves considerações acerca do alto investimento de dinheiro público em segurança como ferramenta de combate às drogas. A partir das análises acima listadas, verificaremos a ineficiência do estado em controlar o problema das substâncias ilícitas, demonstrando a falência do modelo atual da política de combate às drogas.

Este estudo utilizou-se de estratégia qualitativa e exploratória de pesquisa através de plataformas online, quais sejam Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revisão bibliográfica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discussão profunda, com embasamento teórico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acadêmicos, que tivessem como base o Proibicionismo e a política de drogas, a fim de analisar os estudos já realizados sobre o tema. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a gênese da problemática trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcançar a conclusão e análise geral acerca da influência da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil e os reflexos no cárcere, saúde pública e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas ilícitas possuir força no cenário mundial, sendo a política proibicionista majoritariamente adotada como medida para a contenção e erradicação do uso de drogas visando à proteção da saúde, há de se considerar que as drogas psicoativas proibidas são consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discussões acerca da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil, é importante analisar o histórico mundial e as reais motivações acerca da criminalização e proibição das drogas, levando este mercado à ilegalidade que nada tem a ver com saúde pública e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA

A campanha proibicionista e utilização do sistema penal para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como força motriz a manutenção de grupos hegemônicos, os brancos e puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as puras virtudes estadunidenses. O discurso



moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.

[4: RODRIGUES, Thiago. **Tráfico, Guerra, Proibição**. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.]

Remontando de forma superficial, para que se possa seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, a partir do crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.

[5: Idem. p. 92.]

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos. Após a proibição do ópio em 1900, a associação de drogas a determinados grupos trouxe a proibição do uso de cocaína, pautado no argumento de que os homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao consumo **de drogas e** utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, uma vez que a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, e o consumo da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão de saúde pública e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.

[6: RODRIGUES, Thiago. **Tráfico, Guerra Proibição**. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.]

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, uma vez que os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. Como ferramenta de criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, uma vez que estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era de que os imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da cannabis.

[7: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no **Sistema Penal e** na Sociedade. p. 63, ano 2006.]

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, o consumo de heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de substância psicoativa como ferramenta de controle social das minorias marginalizadas, objetivando em



verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como **traficantes de drogas** ou consumidores, uma vez que esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.

[8: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no **Sistema Penal e** na Sociedade. p. 63, ano 2006., p.64.]

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.

[9: Idem. p 139.]

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares ? governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal ? em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.

[10: Idem. p. 142]

Em 1970 o consumo de drogas passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada do consumo de entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de consumidor e traficante. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento **cada vez mais** consolidado no Brasil . Enquanto a nova **lei de drogas** (Lei nº 11.343/06), em vigor desde 2006, não é clara quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia distinção de forma objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.

[11: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Salvador: EDUFBA**, 2008, p. 108]

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. Na **lei de drogas**, para que seja considerada associação ao



tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para o **tráfico de drogas** ilícitas, uma vez que a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art . 288 do Código Penal brasileiro.

[12: Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)]

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política **de drogas no Brasil**, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei como ferramenta de controle social.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 ? Nova **Lei de Drogas** entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova **lei de drogas** apenas inova em seu título e tempo, uma vez que continua a disciplinar sobre a matéria de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção do sistema penal sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal de drogas na legislação brasileira, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

[13: Lei 11.343/06. **Lei de Drogas** (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco, uma vez que o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

[14: Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lícita e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. **Disponível em:** <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> ]

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como circunstância e local do flagrante e quantidade de substância apreendida.

O **crime de tráfico** se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 ? porte de



droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

[15: Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.]

Cumpra chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de traficante, o que permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

[16: Marcão, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.]

Embora a nova legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão de drogas na sociedade

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação de drogas em vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria de drogas. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificadas circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.

[17: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p. 105, ano 2008.]

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações em que o ato de preparação, execução ou consumação atinente ao tráfico de drogas fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dado às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.

[18: Lei 6.368/76. Lei de Drogas (revogada). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

Reforçando a estratégia da utilização do sistema penal como ferramenta de combate às drogas, a nova lei traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.

O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e



anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por **crime de tráfico de drogas** as possibilidades de indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, bem como a isonomia na execução da pena, uma vez que, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao condenado por **tráfico de drogas** deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.

[19: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p . 106, ano 2008]

Para além da violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma serie de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio do Estado de Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto a diferenciação de um indivíduo como usuário ou traficante, buscando tão somente penalizar e inserir **no sistema prisional** o indivíduo que não se adequa à sociedade de bem?.

[20: Idem, p. 112.]

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas de controle e esterilização social utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento **da legislação penal**, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.

[21: Lei 11.343/06. **Lei de Drogas** (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

#### 4. IMPACTOS **DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL.**

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado como ferramenta de poder das classes privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que a **guerra às drogas** visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, a política brasileira de guerra as drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do Código Penal e de Processo Penal, o Estado brasileiro propõe uma **política de guerra às drogas** com a finalidade de extinção do tráfico de entorpecentes e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

##### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger a saúde pública, porém este instrumento legal é utilizado como ferramenta de controle social, uma vez que o alicerce da proibição das substâncias psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de



encarcerados.

A **política de Guerra às Drogas** através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência do **tráfico de drogas**, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário de Segurança Pública do ano de 2020.

[22: Dados do Anuário de Segurança Pública 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>]

São dados do SISDEPEN que entre o período de janeiro a junho do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.

[23: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem>]

Os perfis da clientela **do Direito Penal** atinente ao **tráfico de drogas** são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.

[24: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. **Universidade de São Paulo**, São Paulo,. Ano 2019, p 458. ]

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com a apreensão de balança de precisão; em menos de 7% dos casos ocorre apreensão de arma de fogo.

[25: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação ]

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela **Lei de drogas**, representando 57,76%, enquanto os internos do sistema prisional masculino atinente a **Lei de drogas** representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.

[26: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem>]

Cumpra chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por **crime de tráfico de drogas**. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, uma vez que as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na maioria dos casos seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, de gênero e econômica.

[27: BOITEUX, Luciana. **A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil**. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>]

Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, o **tráfico de drogas é o que** mais encarcera,





representando 54,1% dos internos **no sistema prisional**.

[28: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)]

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é o **tráfico de drogas**.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento por **tráfico de drogas** representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar no sistema penitenciário irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair do sistema carcerário, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia a expansão do mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade<sup>4</sup> social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza a prisão em flagrante e o número de indivíduos que serão encarcerados, do que o trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política **de drogas no Brasil** dificulta o diálogo social sobre o tema e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre **sim as drogas?** e **não as drogas?** há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade a partir do proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce **da política de guerra às drogas**, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela **liga puritana?** e **cidadãos de bem?**, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da proteção da saúde, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos usuários.

A partir do tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado à saúde pública, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.

[29: Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Lei 11.343/06. **Lei de drogas** (em



vigor)]

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do porte para consumo, e as medidas para prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, a saúde pública.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, uma vez que os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento por **tráfico de drogas e a** não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção **da política de drogas** ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação de drogas, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento de que a lei não pune o usuário com o rigor necessário, uma vez que o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando o usuário é tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrário, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. Não há na legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre a partir do estereótipo do agente, sendo utilizando pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidenciação dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro **da Associação Brasileira** Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), **a chamada ?guerra às drogas?** mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga, afirmando ainda que **?O proibicionismo é um grande problema de saúde pública?**.

[30: **Guerra às drogas:** um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)]

Quando Rubens Adorno afirma que **?o proibicionismo é um grande problema de saúde pública?**, resta evidente a inconsistência da fundamentação **da política de guerras às drogas** sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e proteção da saúde pública, uma vez que, a falta de controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia do Estado em cumprir o objetivo de preservação da saúde.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos, comportamentais e cognitivos diante da utilização de determinadas substâncias, não havendo cura, sendo



o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

[31: MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente **de Drogas no Brasil**. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.]

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva de segurança pública, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente. O estado trouxe com a nova **lei de drogas** a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através **da política de redução de danos**, onde o indivíduo que já consome moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.

[32: Idem, 2017, p. 06.]

Compõe ainda a política de **redução de danos**, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.

[33: Ministério da Cidadania. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>]

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista **de guerra às drogas**, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora para o seu tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido no sistema penitenciário.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe dispor do controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos usuários de drogas.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS **DA POLÍTICA DE DROGAS**

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a **política de guerra às drogas** travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas, violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante /criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às



instituições de justiça criminal esta política proibicionista.

Com o direcionamento de verbas a **política de guerra às drogas**, o Estado atesta que o seu objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as **pessoas negras e pobres** como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.

[34: NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal **do Rio de Janeiro e São Paulo**. CESec, p. 11, ano 2021.]

A **guerra às drogas** travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão que poderia ser direcionada a tratamento de usuários, política de **redução de danos** e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo **Rio de Janeiro** x São Paulo, são dados recentes do relatório publicado pelo CESec, ?Quanto custa proibir??, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.

[35: Idem, 2021, p. 10 ]

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.

[36: Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).]

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto ?Quanto Custa Proibir??, com os R\$ 1 bilhão investidos no estado **do Rio de Janeiro** para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, ao mesmo tempo, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, que poderia ser direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.

[37: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Na estimativa realizada para **o estado de São Paulo**, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a **política de guerra** as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP

[38: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Contrapondo o valor analisado entres os estados **do Rio de Janeiro e São Paulo**, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na **Política de Guerra** as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na proteção da saúde pública é mais do que secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de



proibição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo dos Estados Unidos conduziu e deu base para a **política de Guerra** as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos como ferramenta de repressão, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade. Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da **Política de Guerra** as **Drogas no Brasil** ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, bem como a legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista **de drogas** e de fácil apreensão do que a problemática do usuário /dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas. Em que pese o **Direito Penal** na matéria de drogas tenha como o seu tutelado a saúde pública, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06 intitulada como a **“Nova lei de drogas”**, em seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de drogas para consumo.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, uma vez que a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito ao **tráfico de drogas** demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

A falta de critério para a diferenciação entre traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade em que o preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, demonstra que o interesse maior do estado não é a proteção da saúde.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, uma vez que as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos do senso comum, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.

Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a **política de guerra às drogas no Brasil**, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então que o Brasil está vivenciando uma guerra



falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e análises sociais concretas.

Enquanto a **política de guerra às drogas** permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito à saúde pública, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de operações policiais de combate ao tráfico, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## 6. REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em &lt;[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)&gt;

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em &lt;<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>&gt;

BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no **Sistema Penal e** na Sociedade. São Paulo: Faculdade de Direito da **Universidade de São Paulo**, 2006.

BOITEUX, Luciana. **A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual** Política do Brasil. Ano 2013, Disponível em &lt;<https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>&gt;

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)&gt;

BRASIL. Lei Complementar nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)&gt;

BRASIL. Lei Complementar nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)&gt;

**Guerra às drogas**: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. Disponível em &lt;<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>&gt;

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial ? 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Drogas e Cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente **de Drogas no Brasil**. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.

MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em &lt;<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-2019csinal-de-maturidade2019d-avalia-especialista>&gt;

NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal **do Rio de Janeiro e São Paulo**. CEsSec, 2021. Disponível em &lt;[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf)&gt;

**RODRIGUES, Thiago**. Tráfico, Guerra Proibição. **Drogas e Cultura: novas perspectivas**. Salvador:



EDUFBA, 2008.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: **Universidade de São Paulo**, 2019.

Disponível em &lt; <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php> &gt;

DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em &lt;<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> &gt;



=====

**Arquivo 1:** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://repositorio.usp.br/item/002944171> (987 termos)

**Termos comuns:** 61

**Similaridade:** 0,76%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://repositorio.usp.br/item/002944171> (987 termos)

=====

LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL.

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Silmara Costa Bergamaschi

[2: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2). E-mail: silmaracosta05@hotmail.com]

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

[3: Pós-doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pós-doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.]

RESUMO: O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infundável guerra ao consumo e tráfico de substâncias ilícitas **a partir da** influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger a saúde pública dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca da lei de drogas no país, o presente artigo parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos da política de guerra às drogas no Brasil ? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir através do método dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro do estado no combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, **a partir da** compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o estado, utilizando como instrumento principal o Direito Penal **a partir da** Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá **a partir da** análise de artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós





Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Drogas. Proibicionismo. Lei de Drogas. Política de Drogas. Encarceramento.

**ABSTRACT:** Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of the war on drugs policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

**KEYWORDS:** Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política de drogas e saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros da política de drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização do Direito Penal como ferramenta de intervenção **a partir da** criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, o Direito Penal utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando como ferramenta de punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à **aplicação das penas** previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente



provinda da lei de drogas, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada ao tráfico de psicotrópicos, comprovando que mesmo frente ao endurecimento da Lei nº 11.343/2006 - Nova Lei de Drogas, o consumo e **tráfico de drogas**, bem como o aumento da violência oriundos da proibição de entorpecentes não cessaram ou demonstraram diminuição, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, não são um fator decisivo para a contenção do **tráfico de drogas**, muito menos cumpre o papel de tutelar a saúde pública com diminuição ou erradicação do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate às drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotrópicos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 e da política de guerra às drogas na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes à quantidade de incidência no sistema prisional pelo crime previsto na lei de drogas, a falta de critérios objetivos quanto a diferenciação entre usuário e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indivíduos que ingressam no sistema penitenciário. Aspectos sanitários acerca da saúde pública, controle de qualidade das substâncias e política de redução de danos. Por fim, breves considerações acerca do alto investimento de dinheiro público em segurança como ferramenta de combate às drogas. A partir das análises acima listadas, verificaremos a ineficiência do estado em controlar o problema das substâncias ilícitas, demonstrando a falência do modelo atual da política de combate às drogas.

Este estudo utilizou-se de estratégia qualitativa e exploratória de pesquisa através de plataformas online, quais sejam Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revisão bibliográfica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discussão profunda, com embasamento teórico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acadêmicos, que tivessem como base o Proibicionismo e a política de drogas, a fim de analisar os estudos já realizados sobre o tema. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a gênese da problemática trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcançar a conclusão e análise geral acerca da influência da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil e os reflexos no cárcere, saúde pública e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas ilícitas possuir força no cenário mundial, sendo a política proibicionista majoritariamente adotada como medida para a contenção e erradicação do uso de drogas visando à proteção da saúde, há de se considerar que as drogas psicoativas proibidas são consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discussões acerca da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil, é importante analisar o histórico mundial e as reais motivações acerca da criminalização e proibição das drogas, levando este mercado à ilegalidade que nada tem a ver com saúde pública e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA

A campanha proibicionista e utilização do sistema penal para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como força motriz a manutenção de grupos hegemônicos, os brancos e puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as ?puras virtudes? estadunidenses. O discurso



moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.

[4: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.]

Remontando de forma superficial, para que se possa seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, a partir do crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.

[5: Idem. p. 92.]

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos. Após a proibição do ópio em 1900, a associação de drogas a determinados grupos trouxe a proibição do uso de cocaína, pautado no argumento de que os homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao consumo de drogas e utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, uma vez que a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, e o consumo da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão **de saúde pública** e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.

[6: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.]

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, uma vez que os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. Como ferramenta de criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, uma vez que estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era de que os imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da cannabis.

[7: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006.]

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, o consumo de heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de substância psicoativa como ferramenta de controle social das minorias marginalizadas, objetivando em



verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como traficantes de drogas ou consumidores, uma vez que esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.

[8: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006., p.64.]

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado **de acordo com as** disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.

[9: Idem. p 139.]

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares ? governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal ? em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.

[10: Idem. p. 142]

Em 1970 o consumo de drogas passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada do consumo de entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de consumidor e traficante. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento cada vez mais consolidado no Brasil . Enquanto a nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), em vigor desde 2006, não é clara quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia distinção de forma objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.

[11: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 108]

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. Na lei de drogas, para que seja considerada associação ao



tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para o **tráfico de drogas** ilícitas, uma vez que a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art . 288 do Código Penal brasileiro.

[12: Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)]

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política de drogas no Brasil, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei como ferramenta de controle social.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 ? Nova Lei de Drogas entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova lei de drogas apenas inova em seu título e tempo, uma vez que continua a disciplinar sobre a matéria de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção do sistema penal sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal de drogas na legislação brasileira, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

[13: Lei 11.343/06. Lei **de Drogas** (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco, uma vez que o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

[14: Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lícita e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. **Disponível em:** <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> ]

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como circunstância e local do flagrante e quantidade de substância apreendida.

O crime de tráfico se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 ? porte de



droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

[15: Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.]

Cumpra chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de traficante, o que permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

[16: Marcão, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.]

Embora a nova legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão de drogas na sociedade

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação de drogas em vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria de drogas. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificadas circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.

[17: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p. 105, ano 2008.]

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações em que o ato de preparação, execução ou consumação atinente ao tráfico de drogas fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dado às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.

[18: Lei 6.368/76. Lei de Drogas (revogada). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

Reforçando a estratégia da utilização do sistema penal como ferramenta de combate às drogas, a nova lei traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.

O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e



anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por crime de tráfico de drogas as possibilidades de indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, bem como a isonomia na execução da pena, uma vez que, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao condenado por tráfico de drogas deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.

[19: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p . 106, ano 2008]

Para além da violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma serie de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio do Estado de Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto a diferenciação de um indivíduo como usuário ou traficante, buscando tão somente penalizar e inserir no sistema prisional o indivíduo que não se adequa à sociedade de bem?.

[20: Idem, p. 112.]

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas de controle e esterilização social utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento da legislação penal, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.

[21: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

#### 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL.

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado como ferramenta de poder das classes privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que a guerra às drogas visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, a política brasileira de guerra às drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do Código Penal e de Processo Penal, o Estado brasileiro propõe uma política de guerra às drogas com a finalidade de extinção do tráfico de entorpecentes e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

##### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger a saúde pública, porém este instrumento legal é utilizado como ferramenta de controle social, uma vez que o alicerce da proibição das substâncias psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de



encarcerados.

A política de Guerra às Drogas através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência do **tráfico de drogas**, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário de Segurança Pública do ano de 2020.

[22: Dados do Anuário de Segurança Pública 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>]

São dados do SISDEPEN que entre o período de janeiro a junho do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.

[23: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen>]

Os perfis da clientela do Direito Penal atinente ao **tráfico de drogas** são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.

[24: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Universidade de São Paulo, São Paulo,. Ano 2019, p 458. ]

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com a apreensão de balança de precisão; em menos de 7% dos casos ocorre apreensão de arma de fogo.

[25: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação ]

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela Lei de drogas, representando 57,76%, enquanto os internos do sistema prisional masculino atinente a Lei de drogas representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.

[26: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen>]

Cumpra chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por crime **de tráfico de drogas**. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, uma vez que as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na maioria dos casos seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, de gênero e econômica.

[27: BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>]

Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, o **tráfico de drogas** é o que mais encarcera,





representando 54,1% dos internos no sistema prisional.

[28: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)]

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é o **tráfico de drogas**.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento por **tráfico de drogas** representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar no sistema penitenciário irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair do sistema carcerário, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia a expansão do mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade<sup>4</sup> social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza a prisão em flagrante e o número de indivíduos que serão encarcerados, do que o trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política de drogas no Brasil dificulta o diálogo social sobre o tema e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre ?sim as drogas? e ?não as drogas? há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade a partir do proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce da política de guerra às drogas, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela ?liga puritana? e ?cidadãos de bem?, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da proteção da saúde, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos usuários.

A partir do tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado à saúde pública, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.

[29: Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Lei 11.343/06. Lei **de drogas** (em



vigor)]

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do porte para consumo, e as medidas para prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, a saúde pública.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, uma vez que os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento por **tráfico de drogas** e a não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção da política de drogas ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação de drogas, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento de que a lei não pune o usuário com o rigor necessário, uma vez que o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando o usuário é tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrário, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. Não há na legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre a partir do estereótipo do agente, sendo utilizando pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidenciação dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da **Faculdade de Saúde Pública (FSP)** da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), a chamada "guerra às drogas" mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga, afirmando ainda que "O proibicionismo é um grande problema **de saúde pública**".

[30: Guerra às drogas: um problema **de saúde pública**. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)]

Quando Rubens Adorno afirma que "o proibicionismo é um grande problema **de saúde pública**", resta evidente a inconsistência da fundamentação da política de guerras às drogas sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e proteção da saúde pública, uma vez que, a falta de controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia do Estado em cumprir o objetivo de preservação da saúde.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos, comportamentais e cognitivos diante da utilização de determinadas substâncias, não havendo cura, sendo



o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

[31: MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.]

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva de segurança pública, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente. O estado trouxe com a nova lei de drogas a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através da política de redução de danos, onde o indivíduo que já consome moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.

[32: Idem, 2017, p. 06.]

Compõe ainda a política de redução de danos, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.

[33: Ministério da Cidadania. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>]

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista de guerra às drogas, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora para o seu tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido no sistema penitenciário.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe dispor do controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos usuários de drogas.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE DROGAS

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a política de guerra às drogas travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas, violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante /criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às



instituições de justiça criminal esta política proibicionista.

Com o direcionamento de verbas a política de guerra às drogas, o Estado atesta que o seu objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as pessoas negras e pobres como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.

[34: NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CECSec, p. 11, ano 2021.]

A guerra às drogas travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão que poderia ser direcionada a tratamento de usuários, política de redução de danos e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo Rio de Janeiro x **São Paulo**, são dados recentes do relatório publicado pelo CECSec, ?Quanto custa proibir??, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.

[35: Idem, 2021, p. 10 ]

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.

[36: Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).]

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto ?Quanto Custa Proibir??, com os R\$ 1 bilhão investidos no estado do Rio de Janeiro para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, ao mesmo tempo, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, que poderia ser direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.

[37: Dados obtidos **a partir da** calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Na estimativa realizada para **o estado de São Paulo**, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a política de guerra as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP

[38: Dados obtidos **a partir da** calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Contrapondo o valor analisado entres os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na Política de Guerra as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na proteção da saúde pública é mais do que secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de



proibição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo dos Estados Unidos conduziu e deu base para a política de Guerra as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos como ferramenta de repressão, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade. Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da Política de Guerra as Drogas no Brasil ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, bem como a legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista de drogas e de fácil apreensão do que a problemática do usuário /dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas. Em que pese o Direito Penal na matéria de drogas tenha como o seu tutelado a saúde pública, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06 intitulada como a "Nova lei de drogas", em seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de drogas para consumo.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, uma vez que a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito ao tráfico de drogas demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

A falta de critério para a diferenciação entre traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade em que o preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, demonstra que o interesse maior do estado não é a proteção da saúde.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, uma vez que as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos do senso comum, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.

Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a política de guerra às drogas no Brasil, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então que o Brasil está vivenciando uma guerra



falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e análises sociais concretas.

Enquanto a política de guerra às drogas permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito à saúde pública, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de operações policiais de combate ao tráfico, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## 6. REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em &lt;[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)&gt;

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em &lt;<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>&gt;

BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. São Paulo: **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 2006.

BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, Disponível em &lt;<https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>&gt;

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)&gt;

BRASIL. Lei Complementar nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)&gt;

BRASIL. Lei Complementar nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)&gt;

Guerra às drogas: um problema **de saúde pública**. Portal da USP, ano 2016. Disponível em &lt;<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>&gt;

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial ? 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.

MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em &lt;<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>&gt;

NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CEsSec, 2021. Disponível em &lt;[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf)&gt;

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador:



EDUFBA, 2008.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

Disponível em &lt; <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php> &gt;

DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em &lt;<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> &gt;



=====

**Arquivo 1:** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.revistas.udesc.br/index.php/urdimento/article/view/18825> (1468 termos)

**Termos comuns:** 49

**Similaridade:** 0,58%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.revistas.udesc.br/index.php/urdimento/article/view/18825> (1468 termos)

=====

LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL.

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso **de Direito da** Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Silmara Costa Bergamaschi

[2: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2). E-mail: silmaracosta05@hotmail.com]

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

[3: Pós-doutoranda em Criminal Compliance pela **Universidade do Estado do Rio de Janeiro** (UERJ), Pós-doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela **Universidade Federal da Bahia**. Mestra em Direito Público pela **Universidade Federal da Bahia**, Bacharel em Direito pela **Universidade Federal da Bahia**, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.]

RESUMO: O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infundável guerra ao consumo e tráfico de substâncias ilícitas a partir da influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger a saúde pública dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca da lei de drogas no país, o presente artigo parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos da política de guerra às drogas no Brasil ? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir através do método dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro do estado no combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, a partir da compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o estado, utilizando como instrumento principal o Direito Penal a partir da Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá a partir da análise de artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós





Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Drogas. Proibicionismo. Lei de Drogas. Política de Drogas. Encarceramento.

**ABSTRACT:** Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of the war on drugs policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

**KEYWORDS:** Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política de drogas e saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros da política de drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização do Direito Penal **como ferramenta de** intervenção a partir da criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, o Direito Penal utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando **como ferramenta de** punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à aplicação das penas previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente



provinda da lei de drogas, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada ao tráfico de psicotrópicos, comprovando que mesmo frente ao endurecimento da Lei nº 11.343/2006 - Nova Lei de Drogas, o consumo e tráfico de drogas, bem como o aumento da violência oriundos da proibição de entorpecentes não cessaram ou demonstraram diminuição, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, não são um fator decisivo para a contenção do tráfico de drogas, muito menos cumpre o papel de tutelar a saúde pública com diminuição ou erradicação do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate às drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotrópicos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 e da política de guerra às drogas na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes à quantidade de incidência **no sistema prisional** pelo crime previsto na lei de drogas, a falta de critérios objetivos quanto a diferenciação entre usuário e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indivíduos que ingressam no sistema penitenciário. Aspectos sanitários acerca da saúde pública, controle de qualidade das substâncias e política de redução de danos.

Por fim, breves considerações acerca do alto investimento de dinheiro público em segurança **como ferramenta de** combate às drogas. **A partir das** análises acima listadas, verificaremos a ineficiência do estado em controlar o problema das substâncias ilícitas, demonstrando a falência do modelo atual da política de combate às drogas.

Este estudo utilizou-se de estratégia qualitativa e exploratória de pesquisa através de plataformas online, quais sejam Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revisão bibliográfica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discussão profunda, com embasamento teórico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acadêmicos, que tivessem como base o Proibicionismo e a política de drogas, a fim de analisar os estudos já realizados **sobre o tema**. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a gênese da problemática trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcançar a conclusão e análise geral acerca da influência da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil e os reflexos no cárcere, saúde pública e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas ilícitas possuir força no cenário mundial, sendo a política proibicionista majoritariamente adotada como medida para a contenção e erradicação do uso de drogas visando à proteção da saúde, há de se considerar que as drogas psicoativas proibidas são consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discussões acerca da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil, é importante analisar o histórico mundial e as reais motivações acerca da criminalização e proibição das drogas, levando este mercado à ilegalidade que nada tem a ver com saúde pública e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA

A campanha proibicionista e utilização do sistema penal para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como força motriz a manutenção de grupos hegemônicos, os brancos e puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as ?puras virtudes? estadunidenses. O discurso



moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.

[4: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.]

Remontando de forma superficial, para que se possa seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, a partir do crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.

[5: Idem. p. 92.]

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos. Após a proibição do ópio em 1900, a associação de drogas a determinados grupos trouxe a proibição do uso de cocaína, pautado no argumento de que os homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao consumo de drogas e utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, uma vez que a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, e o consumo da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão de saúde pública e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.

[6: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.]

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, uma vez que os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. **Como ferramenta de** criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, uma vez que estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era de que os imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da cannabis.

[7: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006.]

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, o consumo de heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de substância psicoativa **como ferramenta de** controle social das minorias marginalizadas, objetivando em



verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como traficantes de drogas ou consumidores, uma vez que esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.

[8: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006., p.64.]

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.

[9: Idem. p 139.]

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares ? governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal ? em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.

[10: Idem. p. 142]

Em 1970 o consumo de drogas passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada do consumo de entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de consumidor e traficante. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento cada vez mais consolidado no Brasil . Enquanto a nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), em vigor desde 2006, não é clara quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia distinção de forma objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.

[11: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 108]

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. Na lei de drogas, para que seja considerada associação ao



tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para o tráfico de drogas ilícitas, uma vez que a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art . 288 do Código Penal brasileiro.

[12: Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)]

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política de drogas no Brasil, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei **como ferramenta de** controle social.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 ? Nova Lei de Drogas entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova lei de drogas apenas inova em seu título e tempo, uma vez que continua a disciplinar sobre a matéria de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção do sistema penal sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal de drogas na legislação brasileira, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

[13: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco, uma vez que o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

[14: Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lícita e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> ]

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como circunstância e local do flagrante e quantidade de substância apreendida.

O crime de tráfico se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 ? porte de



droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

[15: Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.]

Cumpra chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de traficante, o que permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

[16: Marcão, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.]

Embora a nova legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão de drogas na sociedade

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação de drogas em vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria de drogas. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificadas circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.

[17: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p. 105, ano 2008.]

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações em que o ato de preparação, execução ou consumação atinente ao tráfico de drogas fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dado às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.

[18: Lei 6.368/76. Lei de Drogas (revogada). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

Reforçando a estratégia da utilização do sistema penal como ferramenta de combate às drogas, a nova lei traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.

O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e



anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por crime de tráfico de drogas as possibilidades de indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, bem como a isonomia na execução da pena, uma vez que, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao condenado por tráfico de drogas deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.

[19: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p . 106, ano 2008]

Para além da violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma serie de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio **do Estado de** Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto **a diferenciação de** um indivíduo como usuário ou traficante, buscando tão somente penalizar e inserir **no sistema prisional** o indivíduo que não se adequa à sociedade de bem?.

[20: Idem, p. 112.]

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas de controle e esterilização social utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento da legislação penal, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.

[21: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

#### 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL.

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado **como ferramenta de** poder das classes privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que a guerra às drogas visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, a política brasileira de guerra às drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do Código Penal e de Processo Penal, o Estado brasileiro propõe uma política de guerra às drogas com a finalidade de extinção do tráfico de entorpecentes e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

##### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger a saúde pública, porém este instrumento legal é utilizado **como ferramenta de** controle social, uma vez que o alicerce da proibição das substâncias psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de



encarcerados.

A política de Guerra às Drogas através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência do tráfico de drogas, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário de Segurança Pública do ano de 2020.

[22: Dados do Anuário de Segurança Pública 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>]

São dados do SISDEPEN que entre o período de janeiro a junho do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.

[23: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen>]

Os perfis da clientela do Direito Penal atinente ao tráfico de drogas são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.

[24: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Universidade de São Paulo, São Paulo,. Ano 2019, p 458. ]

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com a apreensão de balança de precisão; em menos de 7% dos casos ocorre apreensão de arma de fogo.

[25: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação ]

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela Lei de drogas, representando 57,76%, enquanto os internos do sistema prisional masculino atinente a Lei de drogas representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.

[26: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen>]

Cumpra chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por crime de tráfico de drogas. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, uma vez que as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na maioria dos casos seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, de gênero e econômica.

[27: BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>]

Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, o tráfico de drogas é o que mais encarcera,





representando 54,1% dos internos **no sistema prisional**.

[28: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)]

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é o tráfico de drogas.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento por tráfico de drogas representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar no sistema penitenciário irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair do sistema carcerário, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia **a expansão do** mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade<sup>4</sup> social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza a prisão em flagrante e o número de indivíduos que serão encarcerados, do que o trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política de drogas no Brasil dificulta o diálogo social **sobre o tema** e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre ?sim as drogas? e ?não as drogas? há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade a partir do proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce da política de guerra às drogas, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela ?liga puritana? e ?cidadãos de bem?, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da proteção da saúde, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos usuários.

A partir do tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado à saúde pública, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.

[29: Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Lei 11.343/06. Lei de drogas (em



vigor)]

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do porte para consumo, e as medidas para prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, a saúde pública.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, uma vez que os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento por tráfico de drogas e a não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção da política de drogas ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação de drogas, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento de que a lei não pune o usuário com o rigor necessário, uma vez que o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando o usuário é tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrário, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. Não há na legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre a partir do estereótipo do agente, sendo utilizando pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidenciação dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), a chamada "guerra às drogas" mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga, afirmando ainda que "O proibicionismo é um grande problema de saúde pública".

[30: Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)]

Quando Rubens Adorno afirma que "o proibicionismo é um grande problema de saúde pública", resta evidente a inconsistência da fundamentação da política de guerras às drogas sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e proteção da saúde pública, uma vez que, a falta de controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia do Estado em cumprir o objetivo de preservação da saúde.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos, comportamentais e cognitivos diante da utilização de determinadas substâncias, não havendo cura, sendo



o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

[31: MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.]

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva de segurança pública, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente. O estado trouxe com a nova lei de drogas a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através da política de redução de danos, onde o indivíduo que já consome moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.

[32: Idem, 2017, p. 06.]

Compõe ainda a política de redução de danos, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.

[33: Ministério da Cidadania. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019.

Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>]

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista de guerra às drogas, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora para o seu tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido no sistema penitenciário.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe dispor do controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos usuários de drogas.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE DROGAS

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a política de guerra às drogas travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas, violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante /criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às



instituições de justiça criminal esta política proibicionista.

Com o direcionamento de verbas a política de guerra às drogas, o Estado atesta que o seu objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as pessoas negras e pobres como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.

[34: NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal **do Rio de Janeiro** e São Paulo. CECSec, p. 11, ano 2021.]

A guerra às drogas travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão que poderia ser direcionada a tratamento de usuários, política de redução de danos e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo **Rio de Janeiro x São Paulo**, são dados recentes do relatório publicado pelo CECSec, ?Quanto custa proibir??, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.

[35: Idem, 2021, p. 10 ]

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.

[36: Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).]

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto ?Quanto Custa Proibir??, com os R\$ 1 bilhão investidos no **estado do Rio de Janeiro** para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, ao mesmo tempo, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, que poderia ser direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.

[37: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Na estimativa realizada para o **estado de São Paulo**, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a política de guerra as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP

[38: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Contrapondo o valor analisado entres os estados **do Rio de Janeiro** e São Paulo, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na Política de Guerra as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na proteção da saúde pública é mais do que secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de



proibição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo dos Estados Unidos conduziu e deu base para a política de Guerra as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos **como ferramenta de repressão**, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade. Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da Política de Guerra as Drogas no Brasil ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, bem como a legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista de drogas e de fácil apreensão do que a problemática do usuário /dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas. Em que pese o Direito Penal na matéria de drogas tenha como o seu tutelado a saúde pública, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06 intitulada como a "Nova lei de drogas", em seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de drogas para consumo.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, uma vez que a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito ao tráfico de drogas demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

A falta de critério para a diferenciação entre traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade em que o preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, demonstra que o interesse maior do estado não é a proteção da saúde.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, uma vez que as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos do senso comum, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.

Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a política de guerra às drogas no Brasil, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então que o Brasil está vivenciando uma guerra



falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e análises sociais concretas.

Enquanto a política de guerra às drogas permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito à saúde pública, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de operações policiais de combate ao tráfico, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## 6. REFERÊNCIAS

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em &lt;[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)&gt;;
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em &lt;<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>&gt;;
- BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. São Paulo: **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 2006.
- BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, Disponível em &lt;<https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>&gt;;
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)&gt;;
- BRASIL. Lei Complementar nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)&gt;;
- BRASIL. Lei Complementar nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)&gt;;
- Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. Disponível em &lt;<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>&gt;;
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial ? 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.
- MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em &lt;<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>&gt;;
- NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal **do Rio de Janeiro** e São Paulo. CEsSec, 2021. Disponível em &lt;[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf)&gt;;
- RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador:



EDUFBA, 2008.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. *Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

Disponível em &lt; <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php> &gt;

DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em &lt;<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> &gt;



=====  
**Arquivo 1:** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Arquivo 2:**

[http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/user/setLocale/fr\\_FR?source=%2Findex.php%2FRBEP%2Farticle%2Fview%2F319](http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/user/setLocale/fr_FR?source=%2Findex.php%2FRBEP%2Farticle%2Fview%2F319) (1494 termos)

**Termos comuns:** 46

**Similaridade:** 0,54%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/user/setLocale/fr\\_FR?source=%2Findex.php%2FRBEP%2Farticle%2Fview%2F319](http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/user/setLocale/fr_FR?source=%2Findex.php%2FRBEP%2Farticle%2Fview%2F319) (1494 termos)

=====  
LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL.

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Silmara Costa Bergamaschi

[2: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2). E-mail: silmaracosta05@hotmail.com]

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

[3: Pós-doutoranda em Criminal Compliance pela **Universidade do Estado do Rio de Janeiro** (UERJ), Pós-doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.]

RESUMO: O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infundável guerra ao consumo e tráfico de substâncias ilícitas a partir da influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger a saúde pública dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca da lei de drogas no país, o presente artigo parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos da política de guerra às drogas no Brasil ? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir através do método dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro do estado no combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, a partir da compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o





estado, utilizando como instrumento principal o Direito Penal a partir da Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá a partir da análise de artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Drogas. Proibicionismo. Lei de Drogas. Política de Drogas. Encarceramento.

**ABSTRACT:** Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of the war on drugs policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

**KEYWORDS:** Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política de drogas e saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros da política de drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização do Direito Penal como ferramenta de intervenção a partir da criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, o Direito Penal utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando como ferramenta de punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à aplicação das penas



previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente provinda da lei de drogas, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada ao tráfico de psicotrópicos, comprovando que mesmo frente ao endurecimento da Lei nº 11.343/2006 - Nova Lei de Drogas, o consumo e tráfico de drogas, bem como o aumento da violência oriundos da proibição de entorpecentes não cessaram ou demonstraram diminuição, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, não são um fator decisivo para a contenção do tráfico de drogas, muito menos cumpre o papel de tutelar a saúde pública com diminuição ou erradicação do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate às drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotrópicos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 e da política de guerra às drogas na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes à quantidade de incidência no sistema prisional pelo crime previsto na lei de drogas, a falta de critérios objetivos quanto a diferenciação entre usuário e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indivíduos que ingressam no sistema penitenciário. Aspectos sanitários acerca da saúde pública, controle de qualidade das substâncias e política de redução de danos.

Por fim, breves considerações acerca do alto investimento de dinheiro público em segurança como ferramenta de combate às drogas. A partir das análises acima listadas, verificaremos a ineficiência do estado em controlar o problema das substâncias ilícitas, demonstrando a falência do modelo atual da política de combate às drogas.

Este estudo utilizou-se de estratégia qualitativa e exploratória de pesquisa através de plataformas online, quais sejam Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revisão bibliográfica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discussão profunda, com embasamento teórico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acadêmicos, que tivessem como base o Proibicionismo e a política de drogas, a fim de analisar os estudos já realizados sobre o tema. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a gênese da problemática trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcançar a conclusão e análise geral acerca da influência da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil e os reflexos no cárcere, saúde pública e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas ilícitas possuir força no cenário mundial, sendo a política proibicionista majoritariamente adotada como medida para a contenção e erradicação do uso de drogas visando à proteção da saúde, há de se considerar que as drogas psicoativas proibidas são consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discussões acerca da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil, é importante analisar o histórico mundial e as reais motivações acerca da criminalização e proibição das drogas, levando este mercado à ilegalidade que nada tem a ver com saúde pública e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA



A campanha proibicionista e utilização do sistema penal para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como força motriz a manutenção de grupos hegemônicos, os brancos e puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as "puras virtudes" estadunidenses. O discurso moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.

[4: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.]

Remontando de forma superficial, para que se possa seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, a partir do crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.

[5: Idem. p. 92.]

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos. Após a proibição do ópio em 1900, a associação de drogas a determinados grupos trouxe a proibição do uso de cocaína, pautado no argumento de que os homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao consumo de drogas e utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, uma vez que a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, e o consumo da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão **de saúde pública** e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.

[6: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.]

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, uma vez que os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. Como ferramenta de criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, uma vez que estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era de que os imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da cannabis.

[7: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006.]

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, o consumo de heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de



erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de substância psicoativa como ferramenta de controle social das minorias marginalizadas, objetivando em verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como traficantes de drogas ou consumidores, uma vez que esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.

[8: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006., p.64.]

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.

[9: Idem. p 139.]

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares ? governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal ? em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.

[10: Idem. p. 142]

Em 1970 o consumo de drogas passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada do consumo de entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de consumidor e traficante. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento cada vez mais consolidado no Brasil . Enquanto a nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), em vigor desde 2006, não é clara quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia distinção de forma objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.

[11: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA,



2008, p. 108]

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. Na lei de drogas, para que seja considerada associação ao tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para o tráfico de drogas ilícitas, uma vez que a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art . 288 do Código Penal brasileiro.

[12: Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)]

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política de drogas no Brasil, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei como ferramenta de controle social.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 ? Nova Lei de Drogas entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova lei de drogas apenas inova em seu título e tempo, uma vez que continua a disciplinar sobre a matéria de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção do sistema penal sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal de drogas na legislação brasileira, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

[13: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco, uma vez que o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

[14: Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lícita e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> ]

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como



circunstância e local do flagrante e quantidade de substância apreendida.

O crime de tráfico se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 ? porte de droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

[15: Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.]

Cumpra chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de traficante, o que permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

[16: Marcão, Renato. Tóxicos: **Lei n. 11. 343, de 23** de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.]

Embora a ? nova? legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão de drogas na sociedade

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação de drogas em vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria de drogas. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificadas circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.

[17: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p . 105, ano 2008.]

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações em que o ato de preparação, execução ou consumação atinente ao tráfico de drogas fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dado às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.

[18: Lei 6.368/76. Lei de Drogas (revogada). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

Reforçando a estratégia da utilização do sistema penal como ferramenta de combate às drogas, a nova lei traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução



do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.

O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por crime de tráfico de drogas as possibilidades de indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, bem como a isonomia na execução da pena, uma vez que, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao condenado por tráfico de drogas deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.

[19: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p . 106, ano 2008]

Para além da violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma serie de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio do Estado de Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto a diferenciação de um indivíduo como usuário ou traficante, buscando tão somente penalizar e inserir **no sistema prisional** o indivíduo que não se adegue à sociedade de bem?.

[20: Idem, p. 112.]

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas **de controle e esterilização social** utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento da legislação penal, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.

[21: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

#### 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL.

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado como ferramenta de poder das classes privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que a guerra às drogas visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, à política brasileira de guerra as drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do Código Penal e **de Processo Penal**, o Estado brasileiro propõe uma política de guerra às drogas com a finalidade de extinção do tráfico de entorpecentes e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

##### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO



A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger a saúde pública, porém este instrumento legal é utilizado como ferramenta de controle social, uma vez que o alicerce da proibição das substâncias psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de encarcerados.

A política de Guerra às Drogas através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência do tráfico de drogas, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário **de Segurança Pública** do ano de 2020.

[22: Dados do Anuário **de Segurança Pública** 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>]

São dados do SISDEPEN que entre **o período de janeiro a junho** do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.

[23: São dados do SISDEPEN. Período **de Janeiro a Junho de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>]

Os perfis da clientela do Direito Penal atinente ao tráfico de drogas são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.

[24: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Universidade de São Paulo, São Paulo,. Ano 2019, p 458. ]

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com a apreensão de balança de precisão; em menos de 7% dos casos ocorre apreensão de arma de fogo.

[25: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação ]

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela Lei de drogas, representando 57,76%, enquanto os internos **do sistema prisional** masculino atinente **a Lei de drogas** representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.

[26: São dados do SISDEPEN. Período **de Janeiro a Junho de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>]

Cumpra chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por crime de tráfico de drogas. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, uma vez que as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na maioria dos casos seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, de gênero e econômica.

[27: BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da





Atual Política do Brasil. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>]

Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, o tráfico de drogas é o que mais encarcera, representando 54,1% dos internos **no sistema prisional**.

[28: São dados do SISDEPEN. Período **de Janeiro a Junho** de 2020. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)]

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é o tráfico de drogas.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento por tráfico de drogas representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar **no sistema penitenciário** irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair do sistema carcerário, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia a expansão do mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade<sup>4</sup> social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza a prisão em flagrante e o número de indivíduos que serão encarcerados, do que o trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política de drogas no Brasil dificulta o diálogo social sobre o tema e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre **sim as drogas?** e **não as drogas?** há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade a partir do proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce da política de guerra às drogas, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela **liga puritana?** e **cidadãos de bem?**, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da proteção da saúde, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos usuários.

A partir do tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado à saúde pública, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de



usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.

[29: Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Lei 11.343/06. Lei de drogas (em vigor)]

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do porte para consumo, e **as medidas para** prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, a saúde pública.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, uma vez que os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento por tráfico de drogas e a não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção da política de drogas ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação de drogas, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento de que a lei não pune o usuário com o rigor necessário, uma vez que o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando o usuário é tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrário, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. Não há na legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre a partir do estereótipo do agente, sendo utilizando pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidenciação dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade **de Saúde Pública** (FSP) da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), a chamada ?guerra às drogas? mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga, afirmando ainda que ?O proibicionismo é um grande problema **de saúde pública?**.

[30: Guerra às drogas: um problema **de saúde pública**. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)]

Quando Rubens Adorno afirma que ?o proibicionismo é um grande problema **de saúde pública?**, resta evidente a inconsistência da fundamentação da política de guerras às drogas sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e proteção da saúde pública, uma vez que, a falta de controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia



do Estado em cumprir o objetivo de preservação **da saúde**.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos, comportamentais e cognitivos diante da utilização de determinadas substâncias, não havendo cura, sendo o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

[31: MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.]

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva **de segurança pública**, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente. O estado trouxe com a nova lei de drogas a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através da política de redução de danos, onde o indivíduo que já consome moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.

[32: Idem, 2017, p. 06.]

Compõe ainda a política de redução de danos, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.

[33: Ministério da Cidadania. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019.

**Disponível em:** <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>]

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista de guerra às drogas, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora para o seu tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido **no sistema penitenciário**.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe dispor do controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos usuários de drogas.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE DROGAS

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a política de guerra às drogas travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas,



violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante /criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às instituições de justiça criminal esta política proibicionista.

Com o direcionamento de verbas a política de guerra às drogas, o Estado atesta que o seu objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as pessoas negras e pobres como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.

[34: NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do **Rio de Janeiro** e São Paulo. CEEC, p. 11, ano 2021.]

A guerra às drogas travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão que poderia ser direcionada a tratamento de usuários, política de redução de danos e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo **Rio de Janeiro** x São Paulo, são dados recentes do relatório publicado pelo CEEC, ?Quanto custa proibir??, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.

[35: Idem, 2021, p. 10 ]

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.

[36: Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro de **Segurança Pública** 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).]

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto ?Quanto Custa Proibir??, com os R\$ 1 bilhão investidos no estado do **Rio de Janeiro** para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, ao mesmo tempo, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, que poderia ser direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.

[37: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Na estimativa realizada para o estado de São Paulo, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a política de guerra as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP

[38: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Contrapondo o valor analisado entres os estados do **Rio de Janeiro** e São Paulo, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na



Política de Guerra as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na proteção da saúde pública é mais do que secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de proibição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo dos Estados Unidos conduziu e deu base para a política de Guerra as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos como ferramenta de repressão, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade. Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da Política de Guerra as Drogas no Brasil ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, bem como a legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista de drogas e de fácil apreensão do que a problemática do usuário /dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas. Em que pese o Direito Penal na matéria de drogas tenha como o seu tutelado a saúde pública, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06 intitulada como a "Nova lei de drogas", em seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de drogas para consumo.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, uma vez que a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito ao tráfico de drogas demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

A falta de critério para a diferenciação entre traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade em que o preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, demonstra que o interesse maior do estado não é a proteção da saúde.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, uma vez que as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos do senso comum, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.



Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a política de guerra às drogas no Brasil, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então que o Brasil está vivenciando uma guerra falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e analisem sociais concretas.

Enquanto a política de guerra às drogas permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito à saúde pública, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de operações policiais de combate ao tráfico, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## 6. REFERÊNCIAS

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em &lt;[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf) &gt;;
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em &lt;<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>&gt;;
- BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.
- BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, Disponível em &lt;<https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>&gt;;
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)&gt;;
- BRASIL. Lei Complementar nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)&gt;;
- BRASIL. Lei Complementar nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)&gt;;
- Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. Disponível em &lt;<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/> &gt;;
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial ? 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.
- MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em &lt;<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>&gt;;
- NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema



de justiça criminal do **Rio de Janeiro** e São Paulo. CEEC, 2021. Disponível em &lt;[https://ceecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf](https://ceecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf)&gt;

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em &lt; <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php> &gt; DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

SISDEPEN. Período **de Janeiro a Junho de 2020**. Disponível em &lt;<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> &gt;



=====  
**Arquivo 1:** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.slowburning.com.br/blog/qual-e-a-quantidade-maxima-de-maconha-que-posso-carregar.html> (1129 termos)

**Termos comuns:** 37

**Similaridade:** 0,45%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.slowburning.com.br/blog/qual-e-a-quantidade-maxima-de-maconha-que-posso-carregar.html> (1129 termos)

=====  
LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO DA POLÍTICA DE **GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL**.

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Silmara Costa Bergamaschi

[2: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2). E-mail: silmaracosta05@hotmail.com]

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

[3: Pós-doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Bachareal em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.]

RESUMO: O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infindável guerra ao consumo e tráfico de substâncias ilícitas a partir da influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger a saúde pública dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca da **lei de drogas no país**, o presente artigo parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos da política de **guerra às drogas no Brasil** ? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir através do método dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro do estado no combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, a partir da compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o estado, utilizando como instrumento principal o Direito Penal a partir da Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá a partir da análise de artigos





publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas. Proibicionismo. **Lei de Drogas**. Política de Drogas. Encarceramento.

ABSTRACT: Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of the war on drugs policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

KEYWORDS: Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA POLÍTICA **DE DROGAS NO BRASIL**. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política **de drogas e** saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros da política de drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização do Direito Penal como ferramenta de intervenção a partir da criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, o Direito Penal utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando como ferramenta de punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à aplicação das penas previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (Departamento



Penitenciário Nacional) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente provinda da **lei de drogas**, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada **ao tráfico de psicotrópicos**, comprovando que mesmo frente ao endurecimento da Lei nº 11.343/2006 - **Nova Lei de Drogas**, o consumo e **tráfico de drogas**, bem como o aumento da violência oriundos da proibição de entorpecentes não cessaram ou demonstraram diminuição, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, não são um fator decisivo para a contenção do **tráfico de drogas**, muito menos cumpre o papel de tutelar a saúde pública com diminuição ou erradicação do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate às drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotrópicos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 e da política de **guerra às drogas** na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes à quantidade de incidência no sistema prisional pelo crime previsto **na lei de drogas**, **a falta de** critérios objetivos quanto a diferenciação entre usuário e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indivíduos que ingressam no sistema penitenciário. Aspectos sanitários acerca da saúde pública, controle de qualidade das substâncias e política de redução de danos. Por fim, breves considerações acerca do alto investimento de dinheiro público em segurança como ferramenta de combate às drogas. A partir das análises acima listadas, verificaremos a ineficiência do estado em controlar o problema das substâncias ilícitas, demonstrando a falência do modelo atual da política de combate às drogas.

Este estudo utilizou-se de estratégia qualitativa e exploratória de pesquisa através de plataformas online, quais sejam Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revisão bibliográfica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discussão profunda, com embasamento teórico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acadêmicos, que tivessem como base o Proibicionismo e a política de drogas, a fim de analisar os estudos já realizados sobre o tema. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a gênese da problemática trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcançar a conclusão e análise geral acerca da influência da política de **guerra às drogas** aplicadas no Brasil e os reflexos no cárcere, saúde pública e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas ilícitas possuir força no cenário mundial, sendo a política proibicionista majoritariamente adotada como medida para a contenção e erradicação **do uso de** drogas visando à proteção da saúde, há de se considerar que as drogas psicoativas proibidas são consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discussões acerca da política de **guerra às drogas** aplicadas no Brasil, é importante analisar o histórico mundial e as reais motivações acerca da criminalização e proibição das drogas, levando este mercado à ilegalidade que nada tem a ver com saúde pública e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA

A campanha proibicionista e utilização do sistema penal para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como força motriz a manutenção de grupos hegemônicos, os brancos e



puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as ?puras virtudes? estadunidenses. O discurso moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.

[4: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.]

Remontando de forma superficial, para que se possa seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, a partir do crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.

[5: Idem. p. 92.]

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos. Após a proibição do ópio em 1900, a associação de drogas a determinados grupos trouxe a proibição **do uso de** cocaína, pautado no argumento de que os homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao consumo **de drogas e** utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, uma vez que a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, e o consumo da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão de saúde pública e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.

[6: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.]

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, uma vez que os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. Como ferramenta de criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, uma vez que estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era de que os imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da cannabis.

[7: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006.]

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, o consumo de heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de



substância psicoativa como ferramenta de controle social das minorias marginalizadas, objetivando em verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como traficantes de drogas ou consumidores, uma vez que esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.

[8: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006., p.64.]

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.

[9: Idem. p 139.]

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares ? governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal ? em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.

[10: Idem. p. 142]

Em 1970 o consumo de drogas passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada do consumo de entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de consumidor e traficante. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento cada vez mais consolidado no Brasil . Enquanto a **nova lei de drogas** (Lei nº 11.343/06), em vigor desde 2006, **não é clara** quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia distinção de forma objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.

[11: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 108]

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo



que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. Na lei de drogas, para que seja considerada associação ao tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para o tráfico de drogas ilícitas, uma vez que a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art. 288 do Código Penal brasileiro.

[12: Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)]

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política de drogas no Brasil, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei como ferramenta de controle social.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 ? Nova Lei de Drogas entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova lei de drogas apenas inova em seu título e tempo, uma vez que continua a disciplinar sobre a matéria de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção do sistema penal sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal de drogas na legislação brasileira, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

[13: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco, uma vez que o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

[14: Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lítica e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> ]

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como circunstância e local do flagrante e quantidade de substância apreendida.

O crime de tráfico se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a



consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 ? porte de droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

[15: Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.]

Cumpra chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de traficante, o que permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

[16: Marcão, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.]

Embora a ? nova? legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão de drogas na sociedade .

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação de drogas em vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria de drogas. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados **ao tráfico de drogas**, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificadas circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.

[17: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p . 105, ano 2008.]

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações em que o ato de preparação, execução ou consumação atinente **ao tráfico de drogas** fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dada às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.

[18: Lei 6.368/76. **Lei de Drogas** (revogada). ( [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

Reforçando a estratégia da utilização do sistema penal como ferramenta de combate às drogas, **a nova lei** traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.



O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por crime de **tráfico de drogas** as possibilidades de indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, bem como a isonomia na execução da pena, uma vez que, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao condenado **por tráfico de drogas** deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.

[19: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p . 106, ano 2008]

Para além da violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma serie de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio do Estado de Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto a diferenciação de **um indivíduo como** usuário ou traficante, buscando tão somente penalizar e inserir no sistema prisional o indivíduo que não se adeque à "sociedade de bem".

[20: Idem, p. 112.]

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas de controle e esterilização social utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento da legislação penal, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.

[21: Lei 11.343/06. **Lei de Drogas** (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

#### 4. IMPACTOS DA POLÍTICA **DE DROGAS NO BRASIL**.

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado como ferramenta de poder das classes privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que **a guerra às drogas** visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, à política brasileira de guerra as drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do Código Penal e de Processo Penal, o Estado brasileiro propõe uma política de **guerra às drogas** com a finalidade de extinção do **tráfico de entorpecentes** e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

##### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger a saúde pública, porém este instrumento legal é utilizado como ferramenta de controle social, uma vez que o alicerce da proibição das substâncias



psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de encarcerados.

A política de **Guerra às Drogas** através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência do **tráfico de drogas**, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem **a terceira maior população carcerária do mundo**, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário de Segurança Pública do ano de 2020.

[22: Dados do Anuário de Segurança Pública 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>]

São dados do SISDEPEN que entre o período de janeiro a junho do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.

[23: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>]

Os perfis da clientela do Direito Penal atinente **ao tráfico de drogas** são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.

[24: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Universidade de São Paulo, São Paulo,. Ano 2019, p 458. ]

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com a apreensão de balança de precisão; em menos de 7% dos casos ocorre apreensão de arma de fogo.

[25: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação ]

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela **Lei de drogas**, representando 57,76%, enquanto os internos do sistema prisional masculino atinente **a Lei de drogas** representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.

[26: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>]

Cumpra chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por crime de **tráfico de drogas**. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, uma vez que as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na maioria dos casos seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, de gênero e econômica.

[27: BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da **Lei de Drogas**: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>]





Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, o **tráfico de drogas** é o que mais encarcera, representando 54,1% dos internos no sistema prisional.

[28: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)]

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é o **tráfico de drogas**.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento **por tráfico de drogas** representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar no sistema penitenciário irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair do sistema carcerário, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia a expansão do mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza a prisão em flagrante e o número de indivíduos que serão encarcerados, do que o trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política **de drogas no Brasil** dificulta o diálogo social sobre o tema e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre **sim as drogas?** e **não as drogas?** há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade a partir do proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce da política de **guerra às drogas**, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela **liga puritana?** e **cidadãos de bem?**, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da proteção da saúde, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos usuários.

A partir do tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado à saúde pública, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.



[29: Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Lei 11.343/06. **Lei de drogas** (em vigor)]

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do porte para consumo, e as medidas para prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, a saúde pública.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, uma vez que os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento **por tráfico de drogas** e a não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção da política de drogas ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação de drogas, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento de que **a lei não** pune o usuário com o rigor necessário, uma vez que o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando **o usuário é** tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrário, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. Não há na legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre a partir do estereótipo do agente, sendo utilizando pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidencição dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), a chamada **?guerra às drogas?** mata, no mundo, mais pessoas do **que o uso** de qualquer droga, afirmando ainda que **?O proibicionismo é um grande problema de saúde pública?**

[30: **Guerra às drogas**: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)]

Quando Rubens Adorno afirma que **?o proibicionismo é um grande problema de saúde pública?**, resta evidente a inconsistência da fundamentação da política de guerras às drogas sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e proteção da saúde pública, uma vez que, **a falta de** controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia do Estado em cumprir o objetivo de preservação da saúde.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos,



comportamentais e cognitivos diante da utilização de determinadas substâncias, não havendo cura, sendo o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

[31: MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente **de Drogas no Brasil**. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.]

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva de segurança pública, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente. O estado trouxe com **a nova lei de drogas** a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através da política de redução de danos, onde o indivíduo que já consome moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.

[32: Idem, 2017, p. 06.]

Compõe ainda a política de redução de danos, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.

[33: Ministério da Cidadania. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>]

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista de **guerra às drogas**, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora **para o seu** tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido no sistema penitenciário.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe dispor do controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos usuários de drogas.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE DROGAS

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a política de **guerra às drogas** travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas, violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante /criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e



que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às instituições de justiça criminal esta política proibicionista.

Com o direcionamento de verbas a política de **guerra às drogas**, o Estado atesta que o seu objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as pessoas negras e pobres como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.

[34: NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CEMec, p. 11, ano 2021.]

**A guerra às drogas** travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão que poderia ser direcionada a tratamento de usuários, política de redução de danos e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo Rio de Janeiro x São Paulo, são dados recentes do relatório publicado pelo CEMec, ?Quanto custa proibir??, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.

[35: Idem, 2021, p. 10 ]

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.

[36: Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).]

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto ?Quanto Custa Proibir??, com os R\$ 1 bilhão investidos no estado do Rio de Janeiro para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, ao mesmo tempo, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, que poderia ser direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.

[37: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Na estimativa realizada para o estado de São Paulo, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a política de guerra as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP

[38: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Contrapondo o valor analisado entres os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na Política de Guerra as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na



proteção da saúde pública é mais do que secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de proibição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo **dos Estados Unidos** conduziu e deu base para a política de Guerra as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos como ferramenta de repressão, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade. Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da Política de Guerra as **Drogas no Brasil** ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, bem como a legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista **de drogas e** de fácil apreensão do que a problemática do usuário /dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas. Em que pese o Direito Penal na matéria de drogas tenha como o seu tutelado a saúde pública, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06 intitulada como **a ?Nova lei de drogas?**, em seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de drogas para consumo.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, uma vez que a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito **ao tráfico de drogas** demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

**A falta de** critério para a diferenciação entre traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade em que o preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, demonstra que o interesse maior do estado não é a proteção da saúde.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, uma vez que as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos do senso comum, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.

Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a política de **guerra às drogas no Brasil**, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a



sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então **que o Brasil** está vivenciando uma guerra falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e análises sociais concretas.

Enquanto a política de **guerra às drogas** permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito à saúde pública, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de operações policiais de combate ao tráfico, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## 6. REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em &lt;[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf) &gt;

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em &lt;<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>&gt;

BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da **Lei de Drogas**: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, Disponível em &lt;<https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>&gt;

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)&gt;

BRASIL. Lei Complementar nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)&gt;

BRASIL. Lei Complementar nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/6368.htm)&gt;

**Guerra às drogas**: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. Disponível em &lt;<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/> &gt;

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial ? 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente **de Drogas no Brasil**. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.

MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em &lt;<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-2019csinal-de-maturidade2019d-avalia-especialista>&gt;

NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CEsec, 2021. Disponível em &lt;[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf)&gt;



RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

Disponível em &lt; <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php> &gt;

DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em &lt;<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> &gt;



=====

**Arquivo 1:** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> (571 termos)

**Termos comuns:** 9

**Similaridade:** 0,11%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> (571 termos)

=====

LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL.

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Silmara Costa Bergamaschi

[2: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2). E-mail: silmaracosta05@hotmail.com]

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

[3: Pós-doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pós-doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.]

RESUMO: O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infundável guerra ao consumo e tráfico de substâncias ilícitas a partir da influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger a saúde pública dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca da lei de drogas no país, o presente artigo parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos da política de guerra às drogas no Brasil ? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir através do método dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro do estado no combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, a partir da compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o estado, utilizando como instrumento principal o Direito Penal a partir da Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá a partir da análise de artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós





Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Drogas. Proibicionismo. Lei de Drogas. Política de Drogas. Encarceramento.

**ABSTRACT:** Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of the war on drugs policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

**KEYWORDS:** Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política de drogas e saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros da política de drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização do Direito Penal como ferramenta de intervenção a partir da criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, o Direito Penal utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando como ferramenta de punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à aplicação das penas previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (**Departamento Penitenciário Nacional**) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente



provinda da lei de drogas, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada ao tráfico de psicotrópicos, comprovando que mesmo frente ao endurecimento da Lei nº 11.343/2006 - Nova Lei de Drogas, o consumo e tráfico de drogas, bem como o aumento da violência oriundos da proibição de entorpecentes não cessaram ou demonstraram diminuição, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, não são um fator decisivo para a contenção do tráfico de drogas, muito menos cumpre o papel de tutelar a saúde pública com diminuição ou erradicação do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate às drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotrópicos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 e da política de guerra às drogas na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes à quantidade de incidência no sistema prisional pelo crime previsto na lei de drogas, a falta de critérios objetivos quanto a diferenciação entre usuário e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indivíduos que ingressam no sistema penitenciário. Aspectos sanitários acerca da saúde pública, controle de qualidade das substâncias e política de redução de danos. Por fim, breves considerações acerca do alto investimento de dinheiro público em segurança como ferramenta de combate às drogas. A partir das análises acima listadas, verificaremos a ineficiência do estado em controlar o problema das substâncias ilícitas, demonstrando a falência do modelo atual da política de combate às drogas.

Este estudo utilizou-se de estratégia qualitativa e exploratória de pesquisa através de plataformas online, quais sejam Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revisão bibliográfica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discussão profunda, com embasamento teórico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acadêmicos, que tivessem como base o Proibicionismo e a política de drogas, a fim de analisar os estudos já realizados sobre o tema. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a gênese da problemática trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcançar a conclusão e análise geral acerca da influência da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil e os reflexos no cárcere, saúde pública e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas ilícitas possuir força no cenário mundial, sendo a política proibicionista majoritariamente adotada como medida para a contenção e erradicação do uso de drogas visando à proteção da saúde, há de se considerar que as drogas psicoativas proibidas são consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discussões acerca da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil, é importante analisar o histórico mundial e as reais motivações acerca da criminalização e proibição das drogas, levando este mercado à ilegalidade que nada tem a ver com saúde pública e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA

A campanha proibicionista e utilização do sistema penal para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como força motriz a manutenção de grupos hegemônicos, os brancos e puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as puras virtudes estadunidenses. O discurso



moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.

[4: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.]

Remontando de forma superficial, para que se possa seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, a partir do crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.

[5: Idem. p. 92.]

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos. Após a proibição do ópio em 1900, a associação de drogas a determinados grupos trouxe a proibição do uso de cocaína, pautado no argumento de que os homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao consumo de drogas e utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, uma vez que a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, e o consumo da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão de saúde pública e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.

[6: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.]

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, uma vez que os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. Como ferramenta de criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, uma vez que estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era de que os imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da cannabis.

[7: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006.]

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, o consumo de heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de substância psicoativa como ferramenta de controle social das minorias marginalizadas, objetivando em



verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como traficantes de drogas ou consumidores, uma vez que esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.

[8: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006., p.64.]

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.

[9: Idem. p 139.]

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares ? governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal ? em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.

[10: Idem. p. 142]

Em 1970 o consumo de drogas passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada do consumo de entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de consumidor e traficante. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento cada vez mais consolidado no Brasil . Enquanto a nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), em vigor desde 2006, não é clara quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia distinção de forma objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.

[11: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 108]

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. Na lei de drogas, para que seja considerada associação ao



tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para o tráfico de drogas ilícitas, uma vez que a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art . 288 do Código Penal brasileiro.

[12: Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)]

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política de drogas no Brasil, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei como ferramenta de controle social.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 ? Nova Lei de Drogas entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova lei de drogas apenas inova em seu título e tempo, uma vez que continua a disciplinar sobre a matéria de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção do sistema penal sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal de drogas na legislação brasileira, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

[13: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco, uma vez que o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

[14: Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lítica e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> ]

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como circunstância e local do flagrante e quantidade de substância apreendida.

O crime de tráfico se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 ? porte de



droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

[15: Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.]

Cumpra chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de traficante, o que permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

[16: Marcão, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.]

Embora a nova legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão de drogas na sociedade

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação de drogas em vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria de drogas. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificadas circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.

[17: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p. 105, ano 2008.]

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações em que o ato de preparação, execução ou consumação atinente ao tráfico de drogas fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dado às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.

[18: Lei 6.368/76. Lei de Drogas (revogada). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

Reforçando a estratégia da utilização do sistema penal como ferramenta de combate às drogas, a nova lei traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.

O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e



anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por crime de tráfico de drogas **as possibilidades de** indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, bem como a isonomia na execução da pena, uma vez que, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao condenado por tráfico de drogas deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.

[19: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p . 106, ano 2008]

Para além da violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma serie de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio do Estado de Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto a diferenciação de um indivíduo como usuário ou traficante, buscando tão somente penalizar e inserir **no sistema prisional** o indivíduo que não se adequa à sociedade de bem?.

[20: Idem, p. 112.]

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas de controle e esterilização social utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento da legislação penal, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.

[21: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

#### 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL.

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado como ferramenta de poder das classes privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que a guerra às drogas visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, a política brasileira de guerra às drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do Código Penal e de Processo Penal, o Estado brasileiro propõe uma política de guerra às drogas com a finalidade de extinção do tráfico de entorpecentes e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

##### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger a saúde pública, porém este instrumento legal é utilizado como ferramenta de controle social, uma vez que o alicerce da proibição das substâncias psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de



encarcerados.

A política de Guerra às Drogas através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência do tráfico de drogas, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário de Segurança Pública do ano de 2020.

[22: Dados do Anuário de Segurança Pública 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>]

São dados do SISDEPEN que entre o período de janeiro a junho do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.

[23: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen>]

Os perfis da clientela do Direito Penal atinente ao tráfico de drogas são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.

[24: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Universidade de São Paulo, São Paulo,. Ano 2019, p 458. ]

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com a apreensão de balança de precisão; em menos de 7% dos casos ocorre apreensão de arma de fogo.

[25: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação ]

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela Lei de drogas, representando 57,76%, enquanto os internos do sistema prisional masculino atinente a Lei de drogas representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.

[26: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepen>]

Cumpra chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por crime de tráfico de drogas. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, uma vez que as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na maioria dos casos seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, de gênero e econômica.

[27: BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>]

Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, o tráfico de drogas é o que mais encarcera,





representando 54,1% dos internos **no sistema prisional**.

[28: São dados do SISDEPEN. **Período de Janeiro a Junho de 2020**. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)]

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é o tráfico de drogas.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento por tráfico de drogas representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar no sistema penitenciário irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair do sistema carcerário, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia a expansão do mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade<sup>4</sup> social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza a prisão em flagrante e o número de indivíduos que serão encarcerados, do que o trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política de drogas no Brasil dificulta o diálogo social sobre o tema e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre ?sim as drogas? e ?não as drogas? há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade a partir do proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce da política de guerra às drogas, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela ?liga puritana? e ?cidadãos de bem?, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da proteção da saúde, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos usuários.

A partir do tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado à saúde pública, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.

[29: Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Lei 11.343/06. Lei de drogas (em



vigor)]

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do porte para consumo, e as medidas para prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, a saúde pública.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, uma vez que os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento por tráfico de drogas e a não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção da política de drogas ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação de drogas, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento de que a lei não pune o usuário com o rigor necessário, uma vez que o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando o usuário é tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrário, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. Não há na legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre a partir do estereótipo do agente, sendo utilizando pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidenciação dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), a chamada "guerra às drogas" mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga, afirmando ainda que "O proibicionismo é um grande problema de saúde pública".

[30: Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)]

Quando Rubens Adorno afirma que "o proibicionismo é um grande problema de saúde pública", resta evidente a inconsistência da fundamentação da política de guerras às drogas sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e proteção da saúde pública, uma vez que, a falta de controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia do Estado em cumprir o objetivo de preservação da saúde.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos, comportamentais e cognitivos diante da utilização de determinadas substâncias, não havendo cura, sendo



o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

[31: MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.]

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva de segurança pública, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente. O estado trouxe com a nova lei de drogas a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através da política de redução de danos, onde o indivíduo que já consome moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.

[32: Idem, 2017, p. 06.]

Compõe ainda a política de redução de danos, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.

[33: Ministério da Cidadania. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>]

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista de guerra às drogas, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora para o seu tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido no sistema penitenciário.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe dispor do controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos usuários de drogas.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE DROGAS

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a política de guerra às drogas travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas, violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante /criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às



instituições de justiça criminal esta política proibicionista.

Com o direcionamento de verbas a política de guerra às drogas, o Estado atesta que o seu objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as pessoas negras e pobres como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.

[34: NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CEEC, p. 11, ano 2021.]

A guerra às drogas travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão que poderia ser direcionada a tratamento de usuários, política de redução de danos e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo Rio de Janeiro x São Paulo, são dados recentes do relatório publicado pelo CEEC, ?Quanto custa proibir??, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.

[35: Idem, 2021, p. 10 ]

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.

[36: Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).]

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto ?Quanto Custa Proibir??, com os R\$ 1 bilhão investidos no estado do Rio de Janeiro para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, ao mesmo tempo, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, que poderia ser direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.

[37: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Na estimativa realizada para o estado de São Paulo, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a política de guerra as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP

[38: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Contrapondo o valor analisado entres os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na Política de Guerra as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na proteção da saúde pública é mais do que secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de



proibição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo dos Estados Unidos conduziu e deu base para a política de Guerra as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos como ferramenta de repressão, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade. Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da Política de Guerra as Drogas no Brasil ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, bem como a legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista de drogas e de fácil apreensão do que a problemática do usuário /dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas. Em que pese o Direito Penal na matéria de drogas tenha como o seu tutelado a saúde pública, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06 intitulada como a "Nova lei de drogas", em seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de drogas para consumo.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, uma vez que a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito ao tráfico de drogas demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

A falta de critério para a diferenciação entre traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade em que o preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, demonstra que o interesse maior do estado não é a proteção da saúde.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, uma vez que as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos do senso comum, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.

Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a política de guerra às drogas no Brasil, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então que o Brasil está vivenciando uma guerra



falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e análises sociais concretas.

Enquanto a política de guerra às drogas permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito à saúde pública, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de operações policiais de combate ao tráfico, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## 6. REFERÊNCIAS

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em &lt;[https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf) &gt;;
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em &lt;<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>&gt;;
- BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.
- BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, Disponível em &lt;<https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>&gt;;
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)&gt;;
- BRASIL. Lei Complementar nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)&gt;;
- BRASIL. Lei Complementar nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)&gt;;
- Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. Disponível em &lt;<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/> &gt;;
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial ? 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.
- MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em &lt;<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>&gt;;
- NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CEsSec, 2021. Disponível em &lt;[https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\\_relatorio-completo.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf)&gt;;
- RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador:



EDUFBA, 2008.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

Disponível em &lt; <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php> &gt;

DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

SISDEPEN. **Período de Janeiro a Junho de** 2020. Disponível em &lt;<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> &gt;



=====

**Arquivo 1:** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://pt.scribd.com/document/492681228/Drogaselimitequantitativo \(351 termos\)](https://pt.scribd.com/document/492681228/Drogaselimitequantitativo)

**Termos comuns:** 1

**Similaridade:** 0,01%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Silmara Bergamaschi - revisado \(1\).docx \(7010 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://pt.scribd.com/document/492681228/Drogaselimitequantitativo \(351 termos\)](https://pt.scribd.com/document/492681228/Drogaselimitequantitativo)

=====

LEI 11.343/2006: ANÁLISE ACERCA DO PROIBICIONISMO E REFLEXOS DO RESCRUDESCIMENTO DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL.

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Silmara Costa Bergamaschi

[2: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2). E-mail: silmaracosta05@hotmail.com]

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

[3: Pós-doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pós-doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Pós-graduada em Criminologia, Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL, Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados, Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.]

RESUMO: O Brasil desde o Código Republicano experimenta uma infundável guerra ao consumo e tráfico de substâncias ilícitas a partir da influência do proibicionismo norte-americano, sob a justificativa de proteger a saúde pública dos danos causados pelas substâncias psicoativas. Decorridos 15 anos da vigência da Lei 11.343/2006 que trouxe significativas discussões acerca da lei de drogas no país, o presente artigo parte da pergunta de pesquisa: Quais os reflexos da política de guerra às drogas no Brasil ? Desta forma, pretende-se com o objetivo geral discutir através do método dialético os reflexos da aplicabilidade da Lei 11.343/2006 em três vertentes da sociedade, especificamente, cárcere, saúde pública e investimento financeiro do estado no combate às drogas. Com o objetivo específico visa-se analisar a origem da proibição das substâncias psicotrópicas e o início da proibição das referidas substâncias no Brasil, para então, a partir da compreensão da gênese da problemática demonstrar em que medida o estado, utilizando como instrumento principal o Direito Penal a partir da Lei 11.343/06 cumpre o papel de proteger o bem jurídico tutelado: saúde pública. A metodologia se dá a partir da análise de artigos publicados em revistas acadêmicas de Direito Penal, artigos acadêmicos de Mestrado, Doutorado e Pós





Graduação como revisão bibliográfica, dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 e do Departamento Penitenciário para embasar a justificativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Drogas. Proibicionismo. Lei de Drogas. Política de Drogas. Encarceramento.

**ABSTRACT:** Since the Republican Code, Brazil has experienced an endless war on consumption and trafficking of illicit substances under the influence of American prohibitionism, with the justification of protecting public health from the harm caused by psychoactive substances. Fifteen years after the enactment of Law 11.343/2006 that brought significant discussions about drug law in the country, the present article is based on the research question: What are the consequences of the war on drugs policy in Brazil? In this way, the general objective is to discuss, through the dialectic method, the consequences of the applicability of Law 11.343/2006 in three aspects of society, specifically, prison, public health and the financial investment of the state in the fight against drugs. The specific objective is to analyze the origin of the prohibition of psychotropic substances and the beginning of the prohibition of these substances in Brazil, and then, based on the understanding of the genesis of the problem, to demonstrate to what extent the state, using criminal law as its main instrument, through Law 11.343/06, fulfills its role of protecting the protected legal interest: public health. The methodology is based on the analysis of articles published in criminal law academic journals, Master's, Doctorate and Postgraduate academic articles as bibliographic review, data collected from the Brazilian Yearbook of Public Security for the year 2019/2020 and from the Penitentiary Department to support the justification.

**KEYWORDS:** Drugs. Prohibitionism. Drug law. Drug policy. Incarceration.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL 3. CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS. 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL. 4.1. Reflexos da Lei 11.343/06 no sistema carcerário. 4.2. Política de drogas e saúde pública. 4.3 Reflexos financeiros da política de drogas. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A política de proibicionismo das substâncias psicoativas e a utilização do Direito Penal como ferramenta de intervenção a partir da criação de leis e tratados que disciplinam a criminalização e penalização do usuário ou comerciante de drogas ilícitas, surge na sociedade com a finalidade de tutelar os bens jurídicos tidos como de importância superior, como a vida e a saúde, trazendo como ideologia central a promessa de defesa social; contudo, tem sua razão originária na necessidade de controle de determinados grupos sociais.

Para alcançar o seu objetivo central de tutela da vida, o Direito Penal utiliza-se de mecanismo punitivista e proibicionista, inclusive empregando como ferramenta de punição a violação de Direito e Garantia Fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o direito à inviolabilidade da liberdade. Deste modo, o indivíduo que viola as regras dispostas no Código Penal estará sujeito à aplicação das penas previstas no referido diploma legal, inclusive pena de privação de liberdade.

A partir dos gráficos fornecidos pelo Anuário de Segurança Pública e SISDEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) será demonstrado o significativo crescimento da população carcerária anualmente



provinda da lei de drogas, e nenhuma melhora significativa na criminalidade relacionada ao tráfico de psicotrópicos, comprovando que mesmo frente ao endurecimento da Lei nº 11.343/2006 - Nova Lei de Drogas, o consumo e tráfico de drogas, bem como o aumento da violência oriundos da proibição de entorpecentes não cessaram ou demonstraram diminuição, atestando mais uma vez que normas penais incriminadoras, mesmo que mais duras, não são um fator decisivo para a contenção do tráfico de drogas, muito menos cumpre o papel de tutelar a saúde pública com diminuição ou erradicação do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, como pretende.

O Direito Penal demonstra-se ineficiente ao ser utilizado como ferramenta central no combate às drogas, vez que apesar do endurecimento das leis relativas a entorpecentes, o mercado ilegal de psicotrópicos cresce de forma exponencial, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, a fim de discutir quais os reflexos da aplicabilidade da Lei nº 11.343/06 e da política de guerra às drogas na sociedade brasileira, analisando os aspectos referentes à quantidade de incidência no sistema prisional pelo crime previsto na lei de drogas, a falta de critérios objetivos quanto a diferenciação entre usuário e traficante pelo agente policial, bem como perfil dos indivíduos que ingressam no sistema penitenciário. Aspectos sanitários acerca da saúde pública, controle de qualidade das substâncias e política de redução de danos. Por fim, breves considerações acerca do alto investimento de dinheiro público em segurança como ferramenta de combate às drogas. A partir das análises acima listadas, verificaremos a ineficiência do estado em controlar o problema das substâncias ilícitas, demonstrando a falência do modelo atual da política de combate às drogas.

Este estudo utilizou-se de estratégia qualitativa e exploratória de pesquisa através de plataformas online, quais sejam Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

A primeira etapa da pesquisa compreende inicialmente a revisão bibliográfica, sendo esta fase utilizada para colher materiais que possibilitem uma discussão profunda, com embasamento teórico de qualidade acerca da origem do problema discutido no presente artigo. Desta forma, fora realizada a leitura de artigos acadêmicos, que tivessem como base o Proibicionismo e a política de drogas, a fim de analisar os estudos já realizados sobre o tema. Posteriormente, com a triagem do material, foi sendo considerado o entendimento dos significados, aprofundamento no tema para entender a gênese da problemática trazida pelo estudo e seus respectivos meios para alcançar a conclusão e análise geral acerca da influência da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil e os reflexos no cárcere, saúde pública e investimento financeiro.

## 2. ORIGENS DO PROIBICIONISMO

Apesar do controle penal sobre as drogas ilícitas possuir força no cenário mundial, sendo a política proibicionista majoritariamente adotada como medida para a contenção e erradicação do uso de drogas visando à proteção da saúde, há de se considerar que as drogas psicoativas proibidas são consumidas vastamente em todos os lugares do mundo, a todo tempo.

Antes de adentrar em discussões acerca da política de guerra às drogas aplicadas no Brasil, é importante analisar o histórico mundial e as reais motivações acerca da criminalização e proibição das drogas, levando este mercado à ilegalidade que nada tem a ver com saúde pública e bem estar social.

### 2.1. ORIGENS DO PROIBICIONISMO NOS EUA

A campanha proibicionista e utilização do sistema penal para controle das drogas foi iniciada pelas ligas puritanas dos EUA, possuindo como força motriz a manutenção de grupos hegemônicos, os brancos e puritanos, prezando pela moralidade e protegendo as "puras virtudes" estadunidenses. O discurso



moralista de proteção da sociedade contra os vícios imorais de substâncias psicoativas nada mais é do que uma ferramenta de controle contra grupos sociais minoritários como imigrantes, negros, pobres e marginalizados.

[4: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93. Ano 2008.]

Remontando de forma superficial, para que se possa seguir uma linha de raciocínio acerca do objetivo real do proibicionismo analisa-se desde a Guerra ao Ópio no século XIX. Os americanos associavam o ópio com a imigração chinesa, a partir do crescente número desta população chegando e se instalando nos EUA a fim de fornecer mão de obra trabalhadora nas minas de carvão e ferrovias após a Guerra Civil. Dessa forma, os chineses eram vistos como uma ameaça à sociedade americana, sendo fator para relacionar drogas com questões étnico-raciais.

[5: Idem. p. 92.]

Com a propagação do discurso de alto potencial ofensivo à vida e à saúde, consubstanciado pelo preconceito e discriminação com os grupos minoritários, a medida que os tipos de drogas psicoativas vinham aparecendo e tornando-se evidentes na sociedade, o proibicionismo crescia a passos largos. Após a proibição do ópio em 1900, a associação de drogas a determinados grupos trouxe a proibição do uso de cocaína, pautado no argumento de que os homens negros faziam o uso da substância para estuprar mulheres brancas, relacionando a questão racial ao consumo de drogas e utilização das ferramentas de controle penal para a criminalização desses indivíduos e todos os marginalizados sociais, uma vez que a cocaína também era diretamente ligada às prostitutas e grupos menos favorecidos socialmente.

Quando a classe média branca e os grupos sociais notáveis passaram a consumir a cocaína, o problema central então passou a ser os traficantes colombianos, e o consumo da substância passou a ser percebida - quando os usuários atendiam aos parâmetros sociais - como questão de saúde pública e menor incidência de controle penal à esses grupos sociais.

Adiante, a bebida alcóolica foi a droga mais atacada pelas ligas puritanas, e em 1919 fora implementada nos EUA a primeira lei proibicionista, a Lei Seca, possuindo considerável ligação aos imigrantes irlandeses que consumiam o álcool de forma avultada.

[6: RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Salvador: EDUFBA p. 93, ano 2008.]

Nos 1930 uma crescente onda de combate à imigração da população mexicana tomou conta dos EUA, uma vez que os referidos imigrantes disputavam o mercado de trabalho com os estadunidenses, sobretudo, brancos e a economia norte americana encontrava-se em cenário de recessão. Como ferramenta de criminalização e estereotipação dessa população, a suposta periculosidade da maconha foi diretamente ligada ao mexicano, uma vez que estes trouxeram a droga para os EUA décadas antes. Dessa forma, o discurso propagado a época era de que os imigrantes mexicanos seriam um risco social e tornavam-se pessoas perigosas e agressivas ao consumir o fumo da cannabis.

[7: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006.]

Por fim, para consolidar definitivamente o proibicionismo nos EUA, o consumo de heroína teve uma crescente onda no país nos anos 50 e 60 e desta vez foi relacionada aos grupos boêmios, tidos como infratores da moral e inimigos da sociedade puritana estadunidense.

O objetivo proibicionista norte-americano, portanto, mostra-se pautado em utilizar o discurso de erradicação do consumo das drogas e todos os costumes e hábitos a ela relacionados sob o frágil argumento de proteção da sociedade, contudo, demonstram que em realidade utiliza a proibição de substância psicoativa como ferramenta de controle social das minorias marginalizadas, objetivando em



verdade realizar uma higienização social através da estereotipação dos negros, imigrantes, mulheres, pobres, prostitutas e demais indivíduos em condição de vulnerabilidade social como traficantes de drogas ou consumidores, uma vez que esses grupos não se enquadram na sociedade puritana e moralista e representam risco ao Estado e às classes dominadoras.

## 2.2. A INFLUÊNCIA DO PROIBICIONISMO AMERICANO NO BRASIL

Em 1830 entra em vigor o primeiro código penal brasileiro (Código Imperial), porém que nada disciplinava acerca de substância psicoativa no Brasil. Somente em 1890 o Código Republicano trás menção expressa sobre substância tóxica no país.

Nos anos 1930 chega ao Brasil a onda do ópio, substância essa já amplamente proibida e criminalizada nos EUA, e por consequência e influência norte-americana, também proibida em solo tupiniquim pela Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 159.

[8: BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. p. 63, ano 2006., p.64.]

Neste momento a luta contra os tóxicos no Brasil já possuía visibilidade e demandava significativas providências do Estado para se enquadrar ao cenário internacional de combate as drogas. Frente a isto, em 1938 o Decreto lei 891 é elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, trazendo disposições acerca do tráfico, consumo e produção. Por conseguinte, o novo Código Penal, passa a vigorar em 1940 com disposições acerca do controle das drogas, disciplinando sobre consumo, tráfico, plantação e cultivo.

[9: Idem. p 139.]

O discurso proibicionista dos EUA tomou grandes proporções mundiais, ganhando maior notoriedade em 1960 quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de regras sistematizadas com a finalidade de padronizar o tratamento de substâncias psicoativas.

O Brasil que no mesmo período encontrava-se em cenário de golpe de estado, sob o governo dos militares ? governo este autoritário e de forte repressão social e controle penal ? em 1964 promulgou no país a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, sendo este o marco do ingresso do Brasil no cenário mundial de combate as drogas.

[10: Idem. p. 142]

Em 1970 o consumo de drogas passou a adquirir um viés libertário entre os usuários das classes médias, deixando de serem substâncias de utilização apenas das classes marginalizadas, causando, portanto, uma amplitude generalizada do consumo de entorpecentes e trazendo ao estado uma dificuldade consideravelmente maior de controle. Neste momento surge um discurso dualista sobre as drogas, qual seja, uma ideologia de diferenciação e a principal característica desse discurso pauta-se na classificação de consumidor e traficante. O primeiro, consumidor, traçado por um estereótipo de dependência química e o segundo, traficante, traçado pelo estereótipo de criminoso.

A lei 6.368/76 continuava a trazer o viés de proibição, neste momento cada vez mais consolidado no Brasil . Enquanto a nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), em vigor desde 2006, não é clara quanto aos critérios que classificam e diferenciam usuários e traficantes, a legislação dos anos 70 não fazia distinção de forma objetiva quanto ao fornecimento gratuito e o fornecimento com o objetivo de obter proveito econômico.

[11: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 108]

Outra previsão marcante da lei 6.368/76, que permanece no texto legislativo da lei 11.343/06, é o artigo que disciplinava sobre Associação ao Tráfico. Na lei de drogas, para que seja considerada associação ao



tráfico, basta haver o concurso de no mínimo dois agentes, tratando-se então de uma forma de associação específica para o tráfico de drogas ilícitas, uma vez que a legislação penal classifica associação criminosa quando três ou mais indivíduos associam-se com a finalidade de cometer ações criminosas, conforme art . 288 do Código Penal brasileiro.

[12: Código Penal Brasileiro. Art. 288. (em vigor)]

Diante do exposto, é possível observar que a lei 6.368/76 utilizando de critérios pouco objetivos e inovando na classificação de associação para o tráfico, tinha o objetivo de enquadrar indivíduos no tipo penal aqui analisado.

Desta forma, verifica-se que a política de drogas no Brasil, desde o primeiro momento, até as legislações mais recentes, se baseia em pilares de proibição, acatando um discurso de tolerância zero estadunidense ao criar normas que facilitam a classificação do indivíduo no tipo penal, fazendo incidir a referida norma incriminadora apenas em uma determinada parcela da sociedade, preferencialmente sobre os agentes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, utilizando a lei como ferramenta de controle social.

### 3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.343/2006 E A PERMANÊNCIA DAS RAÍZES PROIBICIONISTAS.

No ano de 2006, a Lei 11.343/2006 ? Nova Lei de Drogas entra em vigor em todo o território nacional, substituindo as duas legislações anteriores em matéria de drogas, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.

Revogando as legislações precedentes, a nova lei de drogas apenas inova em seu título e tempo, uma vez que continua a disciplinar sobre a matéria de drogas com base em preceitos de controle social e explícito enraizamento no proibicionismo, deixando de demonstrar qualquer alteração substancial, seguindo de forma continuada as diretrizes da utilização da intervenção do sistema penal sobre os indivíduos com base em violações a Direitos Fundamentais.

Preliminarmente, antes de adentrar nas principais violações aos Direitos fundamentais do indivíduo, se faz necessária a análise do conceito legal de drogas na legislação brasileira, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

[13: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

É possível compreender então, que a lei não estabelece critérios objetivos acerca da classificação entre drogas lícitas e ilícitas, caracterizando-se como uma norma penal em branco, uma vez que o critério de dependência é amplamente subjetivo, visto que o álcool, por exemplo, é uma substância que implica em vício a depender do indivíduo e sua predisposição a dependência dessa substância. Deste modo, verifica-se a fragilidade da proibição de determinadas substância e a ratificação da ideologia de proibição da norma.

[14: Compete a ANVISA estabelecer o que é droga lítica e ilícita, através da publicação de relatórios com a classificação de substâncias proibidas e controladas. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br> ]

A Lei 11.343/06 traz como premissa a intenção de adotar medidas distintas entre usuário e traficante, contudo, não apresenta novamente no texto legislativo qualquer critério objetivo de diferenciação entre estes, ficando a cargo do policial fazer a identificação com base em aspectos frágeis, tais como circunstância e local do flagrante e quantidade de substância apreendida.

O crime de tráfico se configura quando a pessoa adquire com intenção de, posteriormente, entregar a consumo de outrem. Quem compra droga para uso próprio incide na conduta prevista no art. 28 ? porte de



droga para consumo próprio, que possui pena muito mais branda.

[15: Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.]

Cumpra chamar atenção para o fato da lei não estabelecer critério objetivo para diferenciar usuário de traficante, o que permite ao delegado e, posteriormente, ao julgador, classificar usuários como traficantes, a depender da localidade e da classe social e raça.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da lei 11.343/2006, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

[16: Marcão, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada | Renato Marcão. - JO. São Paulo. Editora Saraiva, 2015, p. 98.]

Embora a ? nova? legislação de drogas traga o discurso de menor rigor penal com relação ao usuário, fazendo entender que a este deverá ser concedida atenção e reinserção social, indicando que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema, ao classificado como traficante, o discurso é inverso. A pena privativa será o remédio a ser adotado para a melhora da questão de drogas na sociedade

Desta forma, o Estado através de uma legislação que não é objetiva tanto na classificação do objeto criminalizado, quanto na classificação da ação que enseja no delito, busca reprimir o uso de determinadas substâncias através da força policial com a legitimidade da Lei 11.343/2006.

Ademais, a legislação de drogas em vigor desde 2006 demonstra que não é tão branda quanto aparenta ser, manifestando que não abandonou suas raízes proibicionistas.

Inicialmente, insta analisar o aumento das penas previstas para a matéria de drogas. A legislação de 1976 previa pena mínima de três anos de reclusão para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, com aumento da pena em um sexto a dois terços quando identificadas circunstâncias que ensejem a aplicação das qualificadoras.

[17: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA, p . 105, ano 2008.]

A Lei 6.368/76 classificava como condutas qualificadoras para o aumento da pena, por exemplo, as situações em que o ato de preparação, execução ou consumação atinente ao tráfico de drogas fosse realizado nas imediações de hospitais, estabelecimento de ensino, cultural, espaços de esportes, ambientes de realização de espetáculos, dentre outros. Desta forma, é possível observar que a incidência da qualificadora seria recorrente dado às circunstâncias e ambiente em que geralmente ocorria a prisão do indivíduo que estivesse produzindo ou traficando drogas ilícitas.

[18: Lei 6.368/76. Lei de Drogas (revogada). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

Reforçando a estratégia da utilização do sistema penal como ferramenta de combate às drogas, a nova lei traz o aumento da pena antes mínima de três anos para agora mínima de cinco anos de reclusão, além do aumento do rol de circunstâncias qualificadoras.

Antecipando a criminalização para o momento dos atos preparatórios ignorando o limite entre tentativa e consumação, a Lei 11.343/06 demonstra a explícita lesão ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, equiparar a conduta criminosa consumada, teoricamente atingindo o bem jurídico, ao início da execução do crime ou atos preparatórios, quando sequer houve lesão ao bem jurídico tutelado demonstra desproporcionalidade, incoerência e lesão ao devido processo legal.

O desmedido rigor penal continua manifestando-se na nova legislação, além da impossibilidade de graça e



anistia imposta pela Constituição Federal, quando não confere aos apenados por crime de tráfico de drogas as possibilidades de indulto, substituição da pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, posto que tais hipóteses fossem cabíveis se a legislação observasse o princípio da proporcionalidade, regulando a pena conforme a lesividade da conduta, seja ela mais gravosa ou menos gravosa, bem como a isonomia na execução da pena, uma vez que, independente do ilícito praticado, a execução da pena de cinco anos aplicada ao condenado por tráfico de drogas deveria ser igual à execução da pena de cinco anos aplicada por qualquer outro crime.

[19: KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Salvador: EDUFBA. p . 106, ano 2008]

Para além da violação de princípios e direitos trazidos neste capítulo, há ainda uma serie de violações como a negação de liberdade provisória, ignorando o Princípio do Estado de Inocência e meios invasivos de busca de provas, todos buscando formar um arcabouço jurídico que não permita condições de igualdade de defesa entre os investigados e condenados por tráfico, além de utilizar de todas as hipóteses e condições disponíveis para que determinados indivíduos sejam classificados como traficantes, vez que ao despenalizar a posse para consumo não estabelece critérios objetivos e sólidos quanto a diferenciação de um indivíduo como usuário ou traficante, buscando tão somente penalizar e inserir no sistema prisional o indivíduo que não se adequa à sociedade de bem?.

[20: Idem, p. 112.]

A luz do exposto, conclui-se que a Lei 11.343/06 é uma das principais ferramentas de controle e esterilização social utilizada pelo Estado, promovendo o discurso de proibição das drogas, recrudescimento da legislação penal, contudo não utilizando de nenhuma estratégia eficaz e diretamente ligada ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, sem reconhecer que a demonização de substâncias e pessoas relacionadas às drogas até o momento não trouxe nenhum resultado eficaz à sociedade, seja no âmbito social, quando se analisa criminalidade, bem como sanitária, quando se analisa saúde pública.

[21: Lei 11.343/06. Lei de Drogas (em vigor). ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm))]

#### 4. IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL.

Em um país de desigualdade social nítida e crescente, do racismo enraizado nas entranhas mais profundas, e da utilização do estado como ferramenta de poder das classes privilegiadas, resta evidente que uma parcela específica da população seria eleita a dar cara, cor e forma ao inimigo que a guerra às drogas visa combater.

Como explicitado nos capítulos anteriores, a política brasileira de guerra às drogas foi fundamentada com base no discurso proibicionista importado dos EUA, acarretando em maior exclusão social e inclusão prisional, evidenciando a origem escravocrata ainda viva no Brasil, sobretudo, das classes de maior potencial financeiro e político.

Utilizando do aparato normativo, como instrumento legitimador, através do Código Penal e de Processo Penal, o Estado brasileiro propõe uma política de guerra às drogas com a finalidade de extinção do tráfico de entorpecentes e do comércio ilegal, contudo, deixa de observar qualquer tipo de estratégia e estudo social, para alcançar o seu objetivo principal.

##### 4.1. REFLEXOS DA LEI 11.343/06 NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei 11.343/2006 tem como função tutelar e proteger a saúde pública, porém este instrumento legal é utilizado como ferramenta de controle social, uma vez que o alicerce da proibição das substâncias psicoativas é originário do Proibicionismo estadunidense, país líder mundialmente no número de



encarcerados.

A política de Guerra às Drogas através do endurecimento intencional da resposta penal ao mercado ilegal de psicotrópicos está diretamente associada ao aumento da população carcerária no Brasil, contudo, embora seja vertiginoso o crescimento de inserções em decorrência do tráfico de drogas, o mercado ilegal de entorpecentes mostra uma expansão cada vez maior, cooptando a cada dia, mais indivíduos para esta atividade comercial.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil presos, onde a taxa de encarceramento foi de 359,4 pessoas por 100 mil habitantes no ano de 2019, conforme o Anuário de Segurança Pública do ano de 2020.

[22: Dados do Anuário de Segurança Pública 2020, p. 282. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>]

São dados do SISDEPEN que entre o período de janeiro a junho do ano de 2020, 32,9% dos incidentes no sistema carcerário são oriundos da lei 11.343/2006, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, que representam 35,65%.

[23: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem>]

Os perfis da clientela do Direito Penal atinente ao tráfico de drogas são em sua maioria réus primários (80%); não menos de 2/3 são de indivíduos hipossuficientes, necessitando de defensor público ou dativo para representação processual; têm profissões de baixa remuneração e trazem consigo ou tem apreendida em suas residências pouca quantidade em dinheiro.

[24: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Universidade de São Paulo, São Paulo,. Ano 2019, p 458. ]

As prisões são oriundas de flagrante, vigilância em rua ou denúncias anônimas, sendo uma a cada oito prisões feitas com a apreensão de balança de precisão; em menos de 7% dos casos ocorre apreensão de arma de fogo.

[25: SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação ]

Os dados demonstram ainda, que mais da metade da população carcerária feminina é incidente pela Lei de drogas, representando 57,76%, enquanto os internos do sistema prisional masculino atinente a Lei de drogas representam 31,23%, ficando atrás, novamente, apenas dos crimes contra o patrimônio.

[26: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem>]

Cumpra chamar atenção para o alto índice de mulheres encarceradas por crime de tráfico de drogas. Tal índice tem relação direta com a questão de gênero, uma vez que as mulheres dificilmente se encontram em posições de poder no mercado ilegal. Assim como nos comércios legais, influenciado pela lógica machista e patriarcal, na atividade do tráfico também há uma divisão sexual de tarefas, sendo atribuídas as mulheres, geralmente, a função de transportar as mercadorias (mulas), ou leva-las aos seus parceiros dentro das unidades prisionais, na maioria dos casos seduzida pela facilidade do retorno financeiro frente à vivência em condição de extrema vulnerabilidade social, de gênero e econômica.

[27: BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, p.14. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas>]

Ademais, dentre os crimes hediondos e equiparados, o tráfico de drogas é o que mais encarcera,





representando 54,1% dos internos no sistema prisional.

[28: São dados do SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. (<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>)]

Desta forma, é possível constatar que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil como forma de política criminal é um fator considerável para o crescimento da população carcerária, onde o segundo crime que mais encarcera no país é o tráfico de drogas.

O estado brasileiro não compreende a problemática que alto índice de encarceramento por tráfico de drogas representa à sociedade.

As prisões brasileiras são o berço em que foram fundadas as organizações criminosas, responsáveis pelo grande comércio de drogas ilícitas no país. O indivíduo preso como traficante, ainda que não esteja portando a substância para venda, mas que foi classificado no momento do flagrante como vendedor de drogas ilícitas, ao adentrar no sistema penitenciário irá deparar-se com a realidade de um grande, lucrativo e tentador comércio que será, inclusive, a sua forma de subsistência no ambiente prisional.

Desta forma, o indivíduo que antes tinha pouca ou nenhuma ligação com o tráfico, passará a conviver com este mercado e será facilmente cooptado pelas facções. Ao sair do sistema carcerário, este indivíduo muito provavelmente continuará a trabalhar para o tráfico e irá ajudar a aumentar a cada dia a expansão do mercado ilegal.

A lógica é de fácil compreensão e simples, contudo, o Estado continua a enxergar a problemática de forma superficial, investindo em apreensões de varejistas e usuários que serão facilmente substituídos, em sua maioria, por outros jovens de comunidades carentes, vislumbrando a ascensão social frente à ausência de um estado de seguridade<sup>4</sup> social e desigualdade que compõe o cenário brasileiro. Enquanto os grandes comerciantes das substâncias ilícitas permanecem intocáveis e amparados, mesmo que indiretamente, pela legislação que mais prioriza a prisão em flagrante e o número de indivíduos que serão encarcerados, do que o trabalho em grandes operações para desmontar um sistema que é organizado, complexo e forte.

#### 4.2. POLÍTICAS DE DROGAS E SAÚDE PÚBLICA

A polarização atinente à tratativa da discussão acerca da política de drogas no Brasil dificulta o diálogo social sobre o tema e a visualização das diversas vertentes que merecem atenção.

Sob a divisão entre ?sim as drogas? e ?não as drogas? há um intervalo entre os posicionamentos que merece ser analisada sob a ótica científica, deixando de lado o senso comum que foi imposto a sociedade a partir do proibicionismo.

Como analisado no decorrer do presente artigo, o proibicionismo é o alicerce da política de guerra às drogas, trazendo consigo um viés de repressão e proibição para fundamentar a ideologia de segregação social imposta pela ?liga puritana? e ?cidadãos de bem?, contudo, esse discurso pauta-se sob a égide da proteção da saúde, aduzindo que as drogas classificadas como ilícitas são de extremo potencial ofensivo à saúde dos usuários.

A partir do tabu criado sobre as drogas ilícitas e a classificação de marginalidade que a sociedade atribui aos usuários, torna-se árdua a tarefa de demonstrar que a problemática das drogas trata-se de assunto diretamente relacionado à saúde pública, o que dificulta, conseqüentemente, a expansão das políticas de prevenção ao uso e tratamento aos dependentes químicos.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas - SISNAD, elencando no art. 1º da referida norma medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além das normas de repressão à produção e tráfico das drogas narcóticas e psicotrópicas.

[29: Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Lei 11.343/06. Lei de drogas (em



vigor)]

Ocorre que, muito embora a Lei 11.343/06 traga consigo o discurso de avanços formais quanto aos direitos dos usuários, como a despenalização do porte para consumo, e as medidas para prevenção, atenção e reinserção do usuário, a legislação mostra-se, na prática, ineficaz ao amparo do dependente químico e a tutela do bem jurídico protegido pelo Direito Penal na matéria de drogas, qual seja, a saúde pública.

É possível observar a luz dos dados sobre encarceramentos trazidos no tópico anterior que a demanda pela droga classificada como ilícita aumenta ano após ano, uma vez que os índices de prisões por tráfico crescem exponencialmente, sendo o segundo delito que mais encarcera no país. Desta forma, é simples o raciocínio da oferta e demanda.

Frente ao crescimento do encarceramento por tráfico de drogas e a não diminuição do mercado ilícito, é lógica a conclusão que a procura pelas substâncias proibidas é consideravelmente grande, contudo, o estado não apresenta à sociedade a aplicabilidade das medidas de prevenção, atenção e reinserção do usuário, preferindo manter a utilização da atuação repressiva, demonstrando a disfunção da política de drogas ao deixar em segundo plano as medidas necessárias à proteção do bem jurídico tutelado.

Indo na contramão do que dispõe a própria legislação de drogas, o estado incentiva a repressão policial, não considerando a desclassificação do usuário como criminoso, disseminando, inclusive o pensamento de que a lei não pune o usuário com o rigor necessário, uma vez que o senso comum acredita que o maior rigor penal faria com que o dependente químico deixasse de consumir a substância tida como ilícita.

Quando o usuário é tratado como criminoso, ignora-se o fato das suas condições de vulnerabilidade e dependência, que só serão consideradas caso esse indivíduo faça parte de um contexto social favorável a sua classificação como dependente químico, caso contrário, esse será classificado como traficante e/ou criminoso diante da sua dependência.

O tratamento do usuário de forma distinta diante do contexto social é atribuído à omissão da lei na classificação da diferenciação entre usuário e traficante. Não há na legislação de drogas critérios objetivos a fim de classificar a pessoa que está portando a substância para consumo ou para tráfico, deste modo, a diferenciação é feita pelo momento da abordagem. A atribuição da responsabilidade do indivíduo por uso ou por tráfico ocorre a partir do estereótipo do agente, sendo utilizando pelo agente policial parâmetros frágeis, além da forte influência do preconceito social e racial, se mostrando eficiente apenas no que diz respeito à segregação social e a evidenciação dos preconceitos com a população que vive as margens da sociedade, aglomerando todos eles em sistemas penitenciários.

Segundo o professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), a chamada "guerra às drogas" mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga, afirmando ainda que "O proibicionismo é um grande problema de saúde pública".

[30: Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. (<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>)]

Quando Rubens Adorno afirma que "o proibicionismo é um grande problema de saúde pública", resta evidente a inconsistência da fundamentação da política de guerras às drogas sob o argumento de alto potencial lesivo das drogas classificadas como ilícitas e proteção da saúde pública, uma vez que, a falta de controle fitossanitário, controle da produção e qualidade das drogas, acaba por demonstrar a ineficácia do Estado em cumprir o objetivo de preservação da saúde.

A dependência química trata-se de uma síndrome, caracterizada por sintomas fisiológicos, comportamentais e cognitivos diante da utilização de determinadas substâncias, não havendo cura, sendo



o único meio de controle o tratamento. Atualmente, a dependência de drogas é considerada doença grave e incapacitante, estando catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

[31: MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. p. 02. VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão. Ano 2017.]

A constituição Federal de 1988 evidencia a saúde como um direito fundamental à vida digna. As políticas públicas relacionadas ao tratamento do dependente de drogas faz parte do rol de projetos relacionados à garantia da saúde, promovida pelo Estado.

Nesse sentido, a problemática das drogas não pode ser compreendida majoritariamente através da perspectiva de segurança pública, fazendo-se extremamente necessário o tratamento do dependente. O estado trouxe com a nova lei de drogas a política de prevenção, que funciona em dois momentos: inicialmente, impedindo o primeiro contato do agente com a substância, utilizando, teoricamente, como ferramenta a comunicação e educação e, em um segundo momento, através da política de redução de danos, onde o indivíduo que já consome moderadamente algum tipo de substância tenha orientação e acompanhamento profissional para que não passe a consumir drogas mais fortes ou em maior quantidade.

[32: Idem, 2017, p. 06.]

Compõe ainda a política de redução de danos, a reinserção social e as técnicas de recaída e abstinência do indivíduo.

Segundo o Ministério da Cidadania, atualmente, os programas de tratamento do usuário de drogas vêm fortalecendo parcerias com comunidades terapêuticas, visando à reinserção familiar e social através de emprego e capacitação, e formas alternativas de reinserção ao usuário que não possui mais ligação com seus familiares.

[33: Ministério da Cidadania. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista>]

O tratamento do dependente de drogas, através da prestação de serviço de qualidade saúde pública, é a ferramenta principal no combate as drogas, sendo este o único instrumento capaz de reduzir o consumo das substâncias classificadas como ilícitas sem resultar em danos sociais devastadores.

Desta forma, conclui-se que o Estado com a utilização da política proibicionista de guerra às drogas, acaba por gerar danos à saúde do usuário, e em nada colabora para o seu tratamento, frente ao descontrole das substâncias comercializadas ilegalmente, além da condição de insalubridade que o indivíduo encontra ao ser inserido no sistema penitenciário.

Caberia ao Estado, sob o papel de protetor do bem jurídico tutelado, através dos aparatos legais que dispõe dispor do controle das substâncias narcóticas e psicotrópicas, promover a descriminalização das substâncias, passando a tributá-las e reverter à renda dos tributos gerados pelo consumo para a política de orientação, prevenção e tratamento dos usuários de drogas.

#### 4.3. REFLEXOS FINANCEIROS DA POLÍTICA DE DROGAS

Para além das questões sociais, carcerárias e sanitárias que envolvem a política de guerra às drogas travada no Brasil, um parâmetro que merece ser analisado e discutido é o investimento público nesta guerra.

O caos instaurado pela repressão, utilização da militarização para combater o mercado ilegal de drogas, violação de direitos fundamentais e o estigma da população periférica e, sobretudo negra como traficante /criminoso já é de conhecimento da sociedade brasileira. Contudo, para além das discussões citadas e que merecem as devidas ressalvas e amplos debates, há também de se considerar quanto custa às



instituições de justiça criminal esta política proibicionista.

Com o direcionamento de verbas a política de guerra às drogas, o Estado atesta que o seu objetivo principal foge aos ditos na legislação de drogas, Lei 11.434/06, evidenciando que o objetivo central é o confronto e exterminação da população periférica e negra.

Os embates policiais, as grandes operações com centenas de mortos, acontecem nas periferias, reduto do mercado ilegal de ilícitos, sendo, portanto, direcionado a estas regiões das cidades brasileiras os investimentos atinentes a armamento, força policial e operações desmedidas e despreparadas.

Falar sobre orçamento público é falar sobre racismo e desigualdade. Os governos não apenas direcionam milhões de reais todos os anos para custear políticas que atingem violentamente as pessoas negras e pobres como deixam de investir em políticas públicas, que poderiam beneficiar direta essas populações.

[34: NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CECSec, p. 11, ano 2021.]

A guerra às drogas travada pelo Estado Brasileiro exige um investimento estatal em armamento e repressão que poderia ser direcionada a tratamento de usuários, política de redução de danos e educação preventiva.

Utilizando como parâmetro o eixo Rio de Janeiro x São Paulo, são dados recentes do relatório publicado pelo CECSec, ?Quanto custa proibir??, que juntos, os dois estados investiram 5,2 bilhões de reais no combate as drogas.

[35: Idem, 2021, p. 10 ]

Insta salientar que em 2017, o governo federal gastou R\$ 12,2 bilhões na função segurança pública e os municípios, R\$ 6,2 bilhões.

[36: Valores de novembro de 2020. Os valores correntes de 2017 foram extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 ([https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)).]

Segundo a calculadora da proibição, disponível no site do Projeto ?Quanto Custa Proibir??, com os R\$ 1 bilhão investidos no estado do Rio de Janeiro para o financiamento da guerra as drogas, poderiam ser custeadas, ao mesmo tempo, a compra de 14 mil doses da vacina Astrazeneca para combater a pandemia do Coronavírus, beneficiar 14 mil famílias em programas de renda básica, além do investimento em educação, que poderia ser direcionado ao custeio de 10 mil alunos da UFRJ, além da construção de 10 escolas estaduais.

[37: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Na estimativa realizada para o estado de São Paulo, a calculadora da proibição demonstra que com R\$ 4 bilhões de reais, dinheiro destinado a política de guerra as drogas, poderiam, serem adquiridos 34 mil doses da vacina Coronavac, beneficiar 40 mil famílias através de programa de renda básica, aquisição de 5 mil ambulâncias com UTI móveis, construção de 28 escolas estaduais e o custeio de 7 mil alunos da USP

[38: Dados obtidos a partir da calculadora da proibição. ?Projeto Quanto Custa Proibir?? (<https://drogasquantocustaproibir.com.br/calculadora-da-proibicao/>)]

Contrapondo o valor analisado entres os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, e o índice de encarceramento crescente já demonstrado no presente arquivo é possível observar que o investimento na Política de Guerra as Drogas demanda alto investimento do estado, mas não demonstra resultados satisfatórios quanto à redução do uso das substâncias proibidas, restando evidente que o interesse na proteção da saúde pública é mais do que secundário, sendo o último dos objetivos dessa política de



proibição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O proibicionismo dos Estados Unidos conduziu e deu base para a política de Guerra as Drogas ao redor do mundo. Substâncias que eram comercializadas, fazendo parte, inclusive, da rede financeira em alguns determinados países, foram amplamente criminalizadas sob o fundamento de malefícios à saúde e violação dos valores morais e sociais.

Ocorre que o proibicionismo das drogas psicotrópicas foi utilizado ao longo dos anos como ferramenta de repressão, visando excluir do convívio social os tidos como indesejáveis, como os imigrantes, os pobres, os negros, as mulheres prostitutas, dentre os demais indivíduos que vivem sob a margem da sociedade. Com a criminalização das drogas tidas como ilícitas, o caminho para a retirada dos indesejáveis torna-se mais fácil e assim justifica o depósito desses indivíduos no cárcere, em condições sub-humanas e degradantes.

A discussão acerca da Política de Guerra as Drogas no Brasil ganha força no período ditatorial militar, onde houve a maior repressão da história do país. Nesse período se solidificaram as legislações onde determinados tipos de drogas seriam ilícitas, bem como a legitimação da força para combater o mercador ou o usuário de drogas.

Demonstra-se no presente artigo que a política de drogas brasileira está muito mais relacionada ao confronto com o comerciante varejista de drogas e de fácil apreensão do que a problemática do usuário /dependente ou o desfazimento do mecanismo que compõe o grande mercado de substâncias ilícitas. Em que pese o Direito Penal na matéria de drogas tenha como o seu tutelado a saúde pública, este se demonstra ineficaz em proteger o bem jurídico em voga. A Lei 11.343/06 intitulada como a "Nova lei de drogas", em seu bojo repete as lições do importado proibicionismo, apesar da previsão de despenalização do porte de drogas para consumo.

Repetindo os vícios das legislações anteriores, a Lei 11.434/06 continua a criminalizar o usuário, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988 acerca das liberdades individuais. Ora, se a problemática das drogas está relacionada com os malefícios que a mesma causa à saúde do usuário, não causando mal a terceiros, não há o que se falar em criminalização do usuário de drogas, uma vez que a ele compete à decisão de utilizar ou não determina substância.

Ademais, as previsões legislativas no que diz respeito ao tráfico de drogas demonstram toda a dedicação do estado em fazer com que determinados indivíduos sejam enquadrados no referido tipo penal.

A falta de critério para a diferenciação entre traficante e usuário, deixando a cargo das influências sociais do policial condutor da operação ou abordagem diferenciar e classificar o agente, em uma sociedade em que o preconceito social e racial é um contexto real de vulnerabilidade no Brasil, demonstra que o interesse maior do estado não é a proteção da saúde.

A questão sanitária com relação às drogas é um problema secundário para o estado, uma vez que as discussões acerca da descriminalização ou legalização de alguma das substâncias classificadas como ilícitas são de difícil debate social, posto que seja permeada por tabus e pensamentos oriundos do senso comum, associando sempre a droga com a marginalidade, além de não haver interesse na mudança deste cenário.

Ademais, os investimentos públicos em repressão ao tráfico em detrimento dos investimentos na saúde, demonstram com clareza o objetivo principal que nada tem a ver com saúde.

Deste modo, o presente artigo visou discutir a origem do proibicionismo que influencia a política de guerra às drogas no Brasil, com o objetivo de analisar e refletir acerca dos impactos que está política trás a sociedade, quais índices ela demonstra, concluindo-se então que o Brasil está vivenciando uma guerra



falida, apostando em força brutal e desconsiderando a discussão da problemática sob perspectivas lógicas embasada por estudos científicos e análises sociais concretas.

Enquanto a política de guerra às drogas permanecer embasada na proibição, tendo como característica principal o combate do mercado ilegal com força policial, ignorando completamente que a problemática das drogas diz respeito à saúde pública, o Brasil continuará a vivenciar o cenário de guerra atual, em que as balas perdidas oriundas de operações policiais de combate ao tráfico, realizadas por agentes despreparados, encontram corpos periféricos e negros, sem demonstrar, a sociedade qualquer mudança significativa que justifique tamanha repressão e violência.

## 6. REFERÊNCIAS

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em <a href="https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\_21.10.19.pdf">https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\_21.10.19.pdf</a>;
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em <a href="https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf">https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf</a>;
- BOITEUX, Luciana. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.
- BOITEUX, Luciana. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. Ano 2013, Disponível em <a href="https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas">https://www.tni.org/es/publicacion/a-desproporcionalidade-da-lei-de-drogas</a>;
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a>;
- BRASIL. Lei Complementar nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas ? SISNAD. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm</a>;
- BRASIL. Lei Complementar nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6368.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6368.htm</a>;
- Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Portal da USP, ano 2016. Disponível em <a href="https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/">https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/</a>;
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial ? 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.
- MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. Políticas Públicas Quanto ao Tratamento Destinado ao Dependente de Drogas no Brasil. São Luís: VIII Jornada Internacional de Políticas Pública, 2017.
- MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada I Renato Marcão. - JO. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Nova política de cuidados voltada aos dependentes químicos. Ano 2019. Disponível em <a href="http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista">http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/nova-politica-de-cuidados-voltada-aos-dependentes-quimicos-e-201csinal-de-maturidade201d-avalia-especialista</a>;
- NEDER, Renata. Relatório Um Tiro no Pé ? Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. CEsSec, 2021. Disponível em <a href="https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\_relatorio-completo.pdf">https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe\_relatorio-completo.pdf</a>;
- RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra Proibição. Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador:



EDUFBA, 2008.

SEMER, Marcelo; DIETER, Maurício Stegemann. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

Disponível em &lt; <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php> &gt;

DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044>

SISDEPEN. Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em &lt;<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> &gt;